



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723226/2017-20
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1302-004.186 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrentes POINT SHOES LTDA (RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: MÁRIO OSMAR SPANIOL; CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA; E COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NULIDADES. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexistem nulidades por preterição do direito de defesa quando toda a matéria fática e legal que fundamentou o lançamento foi claramente descrita no relatório fiscal. Sobretudo, quando foi bem compreendida a ponto de as recorrentes não se esquivarem de produzir em suas peças impugnatória e recursal toda a sorte de argumentos que julgaram oportunos par a sua defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. VOLUME DA OMISSÃO.

Nas hipóteses de omissão de receita, para não ofender ao critério material da hipótese de incidência (o lucro), o Fisco deve estar atento para o volume da receita omitida e, em certos casos, partir para o critério do arbitramento. É que a natureza e a quantidade da receita omitida podem ser tais que descaracterizem totalmente a escrituração produzida. Normalmente, nesses casos, haverá evidências de que os custos associados à receita omitida também foram excluídos da escrituração. Por conseguinte, a regra que determina o arbitramento preponderará sobre a regra que estipula a tributação direta da receita omitida.

No presente caso, contudo, não há evidências de que havia custos não escriturados associados às receitas omitidas. Não se pode, portanto, concordar com a necessidade do arbitramento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA COMPROVADA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a

beneficiário não identificado ou em relação aos quais não seja comprovada a causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

RERCT. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EXIGÍVEIS.

Para que haja o benefício da extinção das obrigações tributárias que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254/16, é necessário que seja feita a comprovação da correspondência inequívoca entre o fato gerador da obrigação tributária e os bens e direitos regularizados na Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT).

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SIMULAÇÃO.

Cabível a multa de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício, se comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, deixando reiteradamente de contabilizar receitas e reduzir custos e despesas para encobrir a omissão.

No presente caso, há inclusive conduta simulatória caracterizada por lançamentos contábeis que tentam maquiar a causa de pagamentos efetuados a terceiros sob o manto de empréstimos contraídos por terceiros.

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

De conformidade com a Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

De conformidade com o art. 135, III, do CTN, os administradores da pessoa jurídica respondem pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos dolosos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

É cabível a responsabilidade solidária por interesse comum prevista no art. 124, I, do CTN, quando é constatada a existência de pessoas diretamente beneficiadas por recursos financeiros ou patrimoniais fornecidos pelo contribuinte. No caso de pessoas jurídicas, normalmente essa situação vem acompanhada de uma ligação umbilical entre atividades aparentemente independentes, marcada pela confusão patrimonial, vinculação gerencial e coincidência de sócios administradores.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

A atribuição de sujeição passiva solidária, com base no art. 124, I, do CTN, restringe-se às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo imprescindível, portanto, que tal caracterização seja realizada na constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, votando o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca pelas conclusões do relator e, no mérito, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos voluntários do sujeito passivo principal (POINT SHOES) e do responsável solidário MÁRIO OSMAR SPANIOL e em dar provimento aos recursos de ofício em face dos mesmos contribuintes; e, ainda, por maioria de votos, em dar provimento parcial para cancelar a responsabilidade solidária da contribuinte CARMEN STEFFENS FRANQUIAS com relação à infração 3, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento integral e os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator) e Luiz Tadeu Matosinho Machado que negavam provimento integralmente; por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário do responsável solidário COUROQUÍMICA, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos por POINT SHOES LTDA e responsáveis tributários contra acórdão que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas diante de autos de infração lavrados no âmbito da DRF/Franca-SP. No mesmo acórdão, recorreu-se de ofício como consequência de a exoneração do crédito tributário ter superado o limite de alçada.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente acórdão da impugnação apresentada pela pessoa jurídica POINT SHOES LTDA, CNPJ 01.937.718/0001-71, contra auto de infração em conclusão de procedimento fiscal executado com o objetivo de verificar o cumprimento de obrigações tributárias referentes aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL, PIS, COFINS e Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, resultando no lançamento do valores abaixo especificados:

TRIBUTOS	Principal (R\$)	Multa (R\$)
IRPJ	39.694.102,26	59.541.153,39
CSLL	14.289.876,81	21.434.815,22
PIS	3.338.169,20	5.007.253,84
COFINS	15.317.553,29	22.976.329,97
IRRF	66.993.328,06	100.489.993,20
TOTAL	139.633.029,62	209.449.545,62

Foram arrolados como responsáveis solidários:

1. Mário Osmar Spaniol, CPF 177.779.680-68, com fundamento no art. 135, inciso II, do CTN;
2. Carmen Steffens Franquias Ltda, CNPJ 03.697.212/0001-68, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN;
3. Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda, CNPJ 50.719.061/0001-81, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN;

Foi, ainda, lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Portaria SRF nº 2.439/2010, sob número de processo 13855.723.265/2017-27.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

DO GRUPO ECONÔMICO

A autuada POINT SHOES LTDA pertence ao grupo econômico denominado de Couroquímica/Carmen Steffens, que tinha como sócio majoritário Mário Osmar Spaniol, CPF nº 177.779.680-68, explorando os setores econômicos de couros, calçados, bolsas e acessórios e a franquia da marca "Carmen Steffens".

Fazem parte do grupo:

1. Carmen Steffens Franquias Ltda, CNPJ nº 03.697.212/0001-68, CNAE 7740-6-00 correspondente à gestão de ativos intangíveis não-financeiros.

Possuía como sócios administradores Mário Osmar Spaniol, CPF nº 177.779.680-68, participando com 99,50 % do capital social e Claudio Henrique Delbianco, CPF nº 082.312.418-50, participando com 0,5 % do capital social. Em 26/01/2017, o quadro social foi alterado para Mário Osmar Spaniol, CPF nº 177.779.680-68, com participação de 0,5% no capital social e Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas EIRELI, CNPJ nº 26.668.416/0001-76, com participação de 99,50 % no capital social.

A empresa Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas EIRELI foi aberta em 06/12/2016 e possui como titular Mário Osmar Spaniol. O capital social no valor de R\$ 15.000.000,00 foi integralizado pelo seu titular, cuja origem foi a distribuição de lucros da CARMEN STEFFENS no valor de R\$ 21.035.839,77 no ano-calendário de

2016, conforme contrato social da empresa e DIRPF do contribuinte constantes no anexo DOCUMENTOS GRUPO ECONÔMICO COUROQUÍMICA/CARMEN STEFFENS.

2. Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda, CNPJ nº 50.719.061/0001-81, localizada na Av. Alberto Pulicano, 3.730, Distrito Industrial, na cidade de Franca/SP, possuía como sócios administradores Mário Osmar Spaniol, CPF nº 177.779.680-68, com participação de 99,0 % no capital social, e Cláudio Henrique Delbianco, CPF nº 082.312.418-50, com participação de 1% no capital social. Entretanto, em 02/02/2017, o quadro social foi alterado para Mário Osmar Spaniol, CPF nº 177.779.680-68, com participação de 0,1 % no capital social e Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas EIRELI, CNPJ nº 26.668.416/0001-76, com participação de 99,90 % no capital social.

A COUROQUÍMICA declarou CNAE relativo a curtimento e outras preparações de couro. Até o ano de 2014, além das atividades relativas a couros, vendia produtos (bolsas, calçados, cintos, carteiras e acessórios) comercializados pela internet no site da CARMEN STEFFENS (www.carmensteffens.com.br). A partir de 2015, passou, também, a vender os produtos da marca Carmen Steffens para lojas multimarcas, licenciadas e franqueadas da CARMEN STEFFENS.

3. MB Franca Participação e Supervisão em Empresas Ltda, CNPJ nº 09.535.419/0001-12, estabelecida na Av. Alberto Pulicano, 3730, Sala B, Distrito Industrial em Franca/SP, possuía como sócios Mário Osmar Spaniol, CPF nº 177.779.680-68, com 99% de participação no capital social e Antônio Juliano Brunelli Mendes, CPF nº 186.550.898-50, com 1% de participação no capital social. Entretanto, em 21/11/2016, estes sócios deixaram a sociedade que passou de LTDA para EIRELI tendo como titular Cláudio Henrique Delbianco, CPF nº 082.312.418-50.

Desta forma, as atividades do Grupo Couroquímica/Carmen Steffens envolve a aquisição, curtimento e preparação de couros, realizado pela COUROQUÍMICA, fabricação e distribuição de produtos da marca Carmen Steffens realizado pela POINT SHOES, exploração da marca Carmen Steffens realizado pela CARMEN STEFFENS FRANQUIAS e controle de algumas lojas franqueadas da Carmen Steffens realizado pela M B FRANCA.

DA AÇÃO FISCAL

A auditoria, precedida de diligência, de acordo com o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D) nº 08.1.23.00-2015-0223-0, foi convertida em procedimento fiscal, de acordo com o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF - F) nº 08.1.23.00-2017-00074-9, emitido em 08 de fevereiro de 2017, com ciência em 15/03/2017.

DA INFRAÇÃO 01 : OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

O procedimento fiscal teve início com a ciência do Termo de Início de Diligência e Intimação nº 01, em 12/05/2015, onde a fiscalizada foi intimada a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos a crédito na conta contábil 112140018247 - EMPRÉSTIMO A RECEBER DA M B FRANCA, no valor de R\$ 78.643.157,11, nos anos-calendário de 2012 e 2013.

Em 22/05/2015, a fiscalizada apresentou cópia do razão analítico da conta contábil 112.14.0018247 EMPREST. A RECEBER DA M B FRANCA.

Em 02/02/2016, a fiscalizada foi intimada, através do Termo de Intimação nº 02, a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes dos anos-calendário de 2012 e 2013 e, em 22/03/2016, através do Termo de Intimação nº 03, a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes do ano-calendário de 2014.

Em 22/03/2016, a fiscalizada foi reintimada, através do Termo de Reintimação n.º 01, a apresentar os extratos bancários solicitados no Termo de Intimação n.º 02.

Em 30/03/2016, a fiscalizada apresentou extratos bancários da conta bancária n.º 77634-3, agência n.º 3385, mantida no Banco Bradesco dos anos de 2012 e 2013, informando que correspondia a 80% de sua movimentação financeira e solicitou mais 10 dias de prorrogação de prazo para apresentar os demais extratos bancários.

A partir de então e até 15/03/2017, foram encaminhados diversos termos de intimação e reintimação solicitando extratos bancários de contas mantidas nos anos-calendário de 2012 a 2014, bem como relatórios de cobrança de duplicatas de diversos bancos.

Ao longo deste período a fiscalizada apresentou:

1. extratos bancários do Banco ABC do período de 2012 a 2013, Banco SOFISA de Ribeirão Preto do período de 2012 a 2013, Banco SOFISA de Campinas do período de 2012 a 2013, Banco SOFISA de São Paulo do período de 2012 a 2014 e Banco Daycoval de São Paulo do período de 2012 a 2014 (04/05/2016);
2. extratos bancários do Banco Bradesco do ano de 2014, Banco Itaú dos anos de 2012 a 2014, Banco Fibra dos anos de 2012 a 2014, Banco Cédula dos anos de 2012 a 2014, Banco Rendimento dos anos de 2012 a 2014 (18/05/2016);
3. extratos bancários do Banco do Brasil, Banco HSBC, Banco Industrial e Banco Santander (03/06/2016);
4. extratos bancários do Banco Bradesco e Banco Safra (20/06/2016);
5. extrato bancário do Banco ABC (04/07/2016);
6. extratos bancários do Banco Santander, Banco Daycoval, Intercap e Luso (04/08/2016);
7. francesinha ou extrato de movimentação de títulos dos Bancos SOFISA, ABC e Luso Brasileiro (21/10/2016);
8. extratos bancários do Banco Santander - conta vinculada dos anos-calendário 2012 a 2014;
9. parte dos relatórios de carteiras de cobrança bancárias (16/11/2016 e 24/11/2016);
10. parte dos relatórios de carteiras e cobrança bancárias (01/06/2017).

Em 15/03/2017, a fiscalizada foi cientificada do encerramento do procedimento fiscal de diligência de TDPF-D 08.1.23.00-2015.00223-0 e abertura do procedimento fiscal de fiscalização de TDPF-D 08.1.23.00-2017.00074-9.

A partir da análise dos extratos bancários e dos relatórios da carteira de cobrança bancárias, dos anos-calendário de 2012 e 2013, foi realizada a verificação dos lançamentos contábeis das movimentações financeiras bancárias nas Escrituração Contábil Digital (ECD) de n.º 01937718000171-35215483994-20120101-20121231-G-DECA29EF8E 11D386FE47037491CBEDF6F74869A0-1-SPED-ECD e 01937718000171-35215483994-20130101-20131231-G-F2BF93BB6C8C55AD030156F84CC974E29633C3A4-1-SPED- ECD relativos aos anos-calendário de 2012 e 2013 respectivamente, constatando-se que as movimentações financeiras foram contabilizadas, mas que para determinados créditos (depósitos, transferências e cobranças bancárias) foram realizados dois tipos de lançamentos contábeis:

1. - Tipo 1: débitos na conta contábil 11111 - BANCOS CONTA MOVIMENTO ou 11211 - BANCOS CONTAS ESPECIAIS e contrapartidas a créditos em 11205 - CLIENTES - MERCADO INTERNO, com o histórico de "DUPLS. RECEBIDAS EM xx xx" e "LIQUID. NOSSA DUPLICATA";

2. Tipo 2: débitos na conta contábil 111.11 - BANCOS CONTA MOVIMENTO e contrapartidas a créditos em 211230007407 - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST com o histórico de "RECEBTO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO";

Examinando os relatórios de cobranças, a auditoria constatou que eram compostos de duplicatas, sendo as suas numerações terminadas em letra (A, B, C ...) ou em número (01, 02, 03 ...), bem como que as duplicatas com terminação em letras tiveram lançamentos contábeis TIPO 1 e as duplicatas com terminação em números tiveram lançamentos contábeis TIPO 2.

As duplicatas TIPO 1 foram identificadas (sacado e número da duplicata) tanto em suas contabilizações (conta contábil e histórico) quanto no relatório de cobrança bancária (número da duplicata, sacado, data de vencimento, data de pagamento, valor da duplicata e valor cobrado).

Já as duplicatas TIPO 2 não foram identificadas pela fiscalizada nos lançamentos contábeis, visto que informou no histórico, apenas "RECEBTO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO - BRADESCO", contudo, foi possível identificá-las pela coincidência de datas e valores com os dados dos relatórios de cobranças de duplicatas bancárias. Assim sendo, os valores que tiveram lançamentos contábeis TIPO 2, também, são decorrentes de recebimentos de duplicatas.

Analisando os dados das notas fiscais de vendas, a auditoria constatou que as duplicatas tem os mesmos números das notas fiscais mais um desdobramento representado por letras do alfabeto (A, B, C, D, etc.) de acordo com o número de parcelas do preço de venda, ou seja, em regra, as duplicatas com desdobramentos em letras do alfabeto são as duplicatas lastreadas em notas fiscais, possuindo os mesmos números destas notas mais desdobramento(s) em letra(s) do alfabeto. Estas duplicatas foram devidamente contabilizadas, com lançamentos contábeis TIPO 1, e as receitas correspondentes foram reconhecidas nas datas de emissões das notas fiscais correspondentes.

Por outro lado, as duplicatas com terminação em número não tem notas fiscais correspondentes, visto que, nos corpos das notas fiscais só tem discriminação de duplicatas com terminação em letras do alfabeto, como, por exemplo, para a nota fiscal nº 96499 foi emitida a duplicata nº 96499-A, devidamente especificada no corpo da nota fiscal, porém, foi, também, emitida a duplicata nº 96499-01 com mesma data de vencimento e valor da duplicata nº 96499-A, mas com lançamento contábil TIPO 2.

Entretanto, foram também encontradas algumas duplicatas com desdobramentos em letras do alfabeto que tiveram lançamentos contábeis TIPO 2, tendo sido constatado que a numeração destas duplicatas destoam das demais duplicatas que estão sendo cobradas, ou tem uma numeração mais baixa ou mais alta do que as que estão sendo cobradas numa determinada data, como, por exemplo: dentre as duplicatas cobradas no Banco Bradesco, agência nº 03385, conta nº 77.634-4, no dia 18/04/2012, foram localizadas duplicatas cobradas com numeração de 92.021 01 a 96.452 01, com desdobramento em números. Entretanto, entre estas duplicatas encontra-se a duplicata nº 208.191 A (desdobramento em letra) emitida para a empresa Boavista & Santana Ltda Franquia, no valor de R\$ 871,74. A nota fiscal que deveria lastrear esta duplicata é a 208.191, mas, esta nota fiscal foi emitida para Araujo e Rafael Calçados e Confecções Ltda somente em 23/11/2013.

O mesmo procedimento foi realizado com diversas duplicatas e os resultados foram os mesmos, comprovando que as duplicatas não estavam lastreadas por notas fiscais, motivo pelo qual a fiscalizada foi intimada, através do Termo de Intimação nº 13, a

apresentar as notas fiscais relativas a algumas duplicatas com desdobramento em letra do alfabeto, mas que tiveram lançamentos contábeis TIPO 2, mas não atendeu à intimação.

Concluiu, assim, a auditoria que as duplicatas com desdobramento em letras do alfabeto, mas com lançamento contábil TIPO 2, também, não foram lastreadas em notas fiscais.

Resumindo as constatações da auditoria, os recursos oriundos das duplicatas que tiveram lançamentos contábeis TIPO 2, ou seja, foram contabilizadas como supostos empréstimos na conta contábil 211230007407 - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST com o histórico de "RECEBTO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO, não foram tributados.

Ficou, ainda, constatado que a fiscalizada realizou esta prática em todo o período fiscalizado ocorrido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Das diligências

No curso do procedimento fiscal, diversos clientes da POINT SHOES foram intimados para informar o(s) motivo(s) dos pagamentos de duplicatas, escolhidas por amostragem e contendo lançamentos contábeis TIPO 1 e TIPO 2, comprovado mediante notas fiscais, contrato ou outros documentos, e, também, para informar se contraíram ou concederam empréstimos da fiscalizada.

1. A. A. D. de Carvalho Boutiques EIRELI-ME, CNPJ 11.832.017/0001-21: informou que os boletos bancários emitidos pela Point Shoes são parte referente à aquisição de mercadorias, parte referente ao pagamento pelo direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens. Apresentou cópias de notas fiscais, relativas às duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1, comprovantes de pagamentos das duplicatas e do contrato de franquia, nos termos das cláusulas 3.10 e 18.2 do contrato de franquia firmado com a CARMEN STEFFENS. A cláusula 3.10 versa que a franqueada reconhece a legitimidade e autorizava a emissão de títulos de crédito, representativos das compras efetuadas de produtos, como também a cobrança de "taxa de cobrança de uso da marca", "taxa de publicidade", "royalties" e "taxa de franquia". A cláusula 18.2 trata da remuneração por taxa de royalties.

Acrescenta a auditoria, entretanto, que, não obstante as justificativas da diligenciada, a remuneração por meio de taxa de royalties era cobrada, separadamente, pela própria CARMEN STEFFENS e não deveria ser cobrada pela POINT SHOES, sem lastro em notas fiscais.

2. Alberton & Cia Ltda, CNPJ 37.496.981/0001-10: apresentou cópia de notas fiscais cujos lançamentos correspondem ao tipo 1. Entretanto, intimado a apresentar cópia das notas fiscais cujos lançamentos correspondem ao tipo 2, não apresentou as notas fiscais e informou não ter contrato nem empréstimo com a Point Shoes.

3. Aldis Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 17.447.166/0001-53: admitiu que recebia nota fiscal em valor inferior ao valor real de compra, sendo emitidos nota fiscal e dois boletos de cobrança, bem como que a cobrança, sem lastro em nota fiscal era fundamentada na cláusula 3.5 do contrato, abaixo transcrita, a qual estabelecia que os valores a ser cobrados eram os constantes dos pedidos, representados por meio de boletos bancários, fatura comercial ou documento do gênero, não sendo exigido qualquer outro documento para a comprovação do direito de cobrança e exigência, ainda que por meio de ação judicial.

3.5- Uma vez que os produtos pedidos pela FRANQUEADA serão fabricados por encomenda, esta reconhece que os valores que lhe serão cobrados são os constantes destes pedidos, representados por meio de boletos bancários, fatura commercial

invoice, ou documento do gênero, não sendo exigido da FRANQUEADORA, ou da EMPRESA AUTORIZADA que esteja cobrando os valores com base nos pedidos, qualquer documento outro para a comprovação do direito de cobrança e exigência, ainda que por meio de ação judicial do crédito total representado nos respectivos boletos, reconhecendo-os como títulos de crédito válidos, líquidos, certos e exigíveis, com fundamento apenas e tão somente neste instrumento que segue assinado por duas testemunhas para os efeitos do artigo 585 do Código de Processo Civil, ainda que para FRANQUEADA de fora do Brasil.

A diligenciada não se manifestou acerca dos empréstimos, informando apenas sobre pagamento de juros por prorrogação do prazo de pagamentos.

4. Almeida Calçados e Acessórios Eireli ME, CNPJ 05.658.041/0001- 93: franqueada da marca Carmen Steffens, informou que o único negócio realizado com a Point Shoes era compra de calçados, bolsas e acessórios femininos. Apresentou cópias de notas fiscais e de duplicatas e informou que as duplicatas referentes aos lançamentos do tipo 2 referem-se às mesmas notas fiscais das duplicatas com lançamentos do tipo 1. Apresentou, ainda, o contrato de franquia e informou que as duplicatas com lançamentos do tipo 2 foram pagas em razão da franquia pactuada.

5. Atrevida Calçados e Vestuários Ltda ME, CNPJ 11.930.787/0001- 07: informou que os boletos correspondentes aos lançamentos contábeis do tipo 1 referem-se à aquisição de mercadorias, bem como que não identificou o recebimento nem o pagamento os boletos correspondentes aos lançamentos contábeis do tipo 2. Informou, também, não ter adquirido ou concedido empréstimos à Point Shoes Ltda.

Embora tenha declarado não ter identificado nem o recebimento nem o pagamento dos boletos correspondentes aos lançamentos contábeis do tipo 2, a fiscalização confirmou que os referidos boletos estavam em nome da diligenciada e foram devidamente quitados, de acordo com o dados extraídos dos relatórios de carteiras de cobranças bancárias da fiscalizada.

6. Barreira & Oliveira Calçados Ltda, CNPJ 12.861.825/0001-80: apresentou cópia das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento, informando que referiam-se à compra de mercadorias. Informou não constar de seus controles empréstimos tomados ou concedidos.

Informou, ainda, não ter efetuado pagamentos de duplicatas em função de contrato ou outro documento, motivo pelo qual foi intimado a apresentar as notas fiscais relativas às duplicatas correspondentes aos lançamentos do tipo 2.

Em resposta, informou que "*Revendo nossos controle e arquivos de documentos, constatamos, que surpreendentemente as duplicatas 91957-01, 89788-02, 96490- 01 e 108425-04, também referem-se as notas fiscais 91957, 89788, 96490 e 108425, revelando-se assim, pagamentos realizados em duplicidade por conta de um descontrole do departamento financeiro.*"

7. Brimary Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 11.865.655/0001-49: informou que todos os boletos bancários emitidos pela Point Shoes referem-se parte à aquisição de mercadorias, parte a pagamentos pelo direito de uso da marca, ou seja, direito de comercializar produtos da marca Carmen Steffens, com base nas cláusulas 18.2 e 18.2.1 do Capítulo XVIII do contrato.

As referidas cláusulas, entretanto, versam sobre a taxa de royalties, correspondente a 2% sobre o total de compras realizado junto a Point Shoes Ltda.

8. Boa Vista & Santana Ltda ME, CNPJ 09.381.502/0001-84: informou que parte das duplicatas pagas referem-se à aquisição de mercadorias e parte refere-se ao direito de

uso da marca. Apresentou cópia de duplicatas correspondentes a lançamentos de tipo 1, de notas fiscais e do contrato de franquia, o qual em sua cláusula 3.9 estabelece:

"A FRANQUEADA autoriza a emissão de títulos de créditos representativos das compras de produtos nos termos das condições e preços dos pedidos, obrigando-se a liquidá-los nos vencimentos, sob pena de rescisão contratual".

Informou, ainda, que não contraiu e nem concedeu quaisquer empréstimos a Point Shoes Ltda no período de 01/2012 a 12/2013.

9. B R Costa ME, CNPJ 12.380.369/0001-56: inicialmente, informou que os pagamentos das duplicatas foram realizados em decorrência de compra de mercadorias e apresentou cópia das notas fiscais que originaram os débitos provenientes dos títulos.

Informou, ainda, que não houve qualquer tipo de transação e ou operação financeira caracterizada por contrato de mútuo entre o contribuinte e a Point Shoes Ltda.

Intimado, informou que as duplicatas correspondentes aos lançamentos contábeis tipo 2 referem-se a pagamento de direitos de uso da marca (royalties), conforme o item 18 do contrato de franquia.

Ao analisar o contrato, a fiscalização constatou que do capítulo XVIII (DAS REMUNERAÇÕES) dos contratos de franquia consta o item 18.1, que trata da taxa de franquia; 18.2, que trata da taxa de royalties, correspondente a 2% sobre o total de compras;

18.3, que trata da taxa de fundo promocional, correspondente a 3% sobre o total de compras;

18.4, que trata de datas de pagamentos e 18.5, que trata de acréscimos por atraso em pagamentos.

10. Calçados Paolo Ltda ME, CNPJ 17.468.430/0001-35: informou que comprou produtos da Point Shoes, mas que as notas fiscais e duplicatas foram incineradas.

Informou, ainda, que nunca houve qualquer tipo de empréstimos entre o contribuinte e a Point Shoes.

11. Calcart Ltda, CNPJ 10.886.967/0001-76: informou que os boletos bancários de emissão da Point Shoes correspondem parte à aquisição de mercadorias, parte ao direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

Intimado, informou que não conseguiu identificar quais as duplicatas que correspondiam ao direito de uso da marca, que não tem contrato com a empresa Carmen Steffens e que não adquiriu e nem concedeu empréstimos com a empresa Point Shoes Ltda.

12. Caramelo's Comércio varejista de Art. de Couros Ltda 07.028.719/0001-80: informou que os pagamentos das duplicatas referem-se à aquisição de produtos da marca Carmen Steffens e que nenhuma duplicata foi paga em função de contrato ou outro documento, mas através de emissão de notas fiscais e boletos.

Informou, ainda, que não adquiriu e nem concedeu empréstimos para a empresa Point Shoes Ltda.

Embora a contribuinte tenha afirmado que todas as duplicatas foram pagas em função de notas fiscais, apresentou somente notas fiscais relativas as duplicatas correspondentes a lançamentos contábeis TIPO 1. Intimada sobre este fato, não apresentou respostas.

13. Carvalho Boutiques Ltda, CNPJ nº 00.669.284/0001-03: informou que parte das duplicatas referem-se ao pagamento de aquisição de mercadorias (duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1), apresentando notas fiscais, e a outra parte das duplicatas referem-se ao pagamento de direito de uso da marca (duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 2).

Apresentou o contrato de franquia firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda e informou que a cláusula que prevê os pagamentos pelo direito de uso da marca é o 2.1 do Capítulo II - DO OBJETO.

Informou, também, que nunca obteve ou concedeu empréstimos à empresa Point Shoes no período de 01/2012 a 12/2013.

14. Ceia Calçados Ltda, CNPJ nº 01.630.644/0001-26: informou ser licenciada da Carmen Steffens Franquias, apresentando cópia do contrato de licença de uso da marca, fornecimento e revenda de produto, bem como que este seria uma espécie de contrato de adesão no qual para que a licenciada pudesse revender produtos e mercadorias, teria que cumprir com todas as exigências formais, sob pena de rescisão unilateral pela licenciadora.

Informou que o pagamento de parte das duplicatas (lançamentos contábeis TIPO 1) refere-se à aquisição de mercadorias, parte (lançamentos contábeis TIPO 2) ao direito de uso da marca.

Apresentou cópia das notas fiscais, duplicatas e comprovantes de quitações.

Em relação aos pagamentos de duplicatas pagas em função de contrato, informou que a cláusula terceira do contrato "... traz como deveriam ser feitas as compras dos produtos, como poderiam se manifestar, na relação comercial, os boletos bancários, notas, metas, dívidas; bem como precisamente na cláusula 3.10, diz que a LICENCIADORA, por seu exclusivo critério determinar e alterar procedimento quanto ao fornecimento de produto, forma de pagamento, concessão de crédito. Sendo assim, em vista essas cláusulas, na prática a POINT SHOES LTDA determinava o que parte do pagamento deveriam ser realizados através de duplicatas referentes à notas fiscais por aquisição de mercadoria/produto, e outra parte, como já visto, duplicata referente ao direito de uso da marca e comercialização".

Informou, ainda, que em nenhum momento realizou ou fez empréstimos com a empresa Point Shoes Ltda.

15. Cheia de Graça Comércio de Calçados Ltda ME, CNPJ nº 16.106.237/0001-91: informou que parte dos boletos emitidos pela Point Shoes referem-se à aquisição de mercadorias e parte ao direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

Apresentou cópias de notas fiscais e do contrato de licença de uso de marca, fornecimento e revenda de produto, firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda, e informou que a cláusula 3.3 estabelece os pagamentos dos boletos/duplicatas.

3.3- As partes declaram que os boletos bancários emitidos pela LICENCIADORA e ou pela empresa Point Shoes Ltda., industria autorizada a fabricar o PRODUTO, são os únicos documentos necessários para a comprovação da aquisição das mercadorias, de sorte que, para o caso de inadimplemento de qualquer destes boletos, os mesmos poderão ser levados a protesto, e fundamentar a ação de execução, consubstanciados neste instrumento, não havendo qualquer reclamação de uma ou outra parte quanto a origem dos boletos, posto que, fundados neste contrato.

Informou que não fez ou tomou empréstimos com a Point Shoes Ltda.

16. **Clara Virgínia de Sales Gurjão ME, CNPJ 11.093.640/0001-00:** informou que não adquiriu ou concedeu empréstimos a empresa Point Shoes Ltda.

Quanto às duplicatas correspondentes a lançamentos contábeis TIPO 1, informou tratar-se de pagamentos relativos a mercadorias enviadas pela franqueadora, apresentando cópias das notas fiscais.

Quanto às duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 2, não apresentou cópias das notas fiscais, alegando dificuldade de identificação uma vez que são relativamente antigos.

17. **CS Uberlândia Comércio de Calçados Eireli, CNPJ 16.687.479/0001-16:** informou que as duplicatas de emissão da Point Shoes são parte referente à aquisição de mercadorias, parte referente ao pagamento pelo direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens, bem como apresentou cópia das notas fiscais, faturas e comprovantes de pagamentos.

Intimada sobre as cláusulas do contrato de franquia que estabeleceu os pagamentos pelo direito de uso da marca, apresentou cópia do contrato de franquia e respondeu "*Conforme Clausulas 18.2 e 18.3 que citam Royalties e Fundo Promocional, eram pagos a Point Shoes 2% e 3% somando total de 5% sobre todas as compras realizadas*".

Informou que não adquiriu e nem concedeu empréstimos para a Carmen Steffens Franquias Ltda.

18. **Débora Cristiane Vieira Bezerra EPP, CNPJ 07.273.783/0001-47:** informou que tem como atividade o comércio de confecções e calçados e que efetuou compras de calçados e acessórios da Point Shoes Ltda.

Apresentou cópias das duplicatas e notas fiscais, relativas às duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1.

Intimada, informou que não adquiriu e nem concedeu empréstimos da Point Shoes Ltda.

Reintimada, declarou que as duplicatas correspondentes aos lançamentos contábeis tipo 2 referem-se as mesmas notas fiscais que deram origem as duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1.

Informou, ainda, que nunca houve contrato de licença e nem de franquia, e que o início da transação comercial se deu apenas com a aprovação da ficha cadastral.

19. **Donna Calçados Ltda ME, CNPJ 12.259.377/0001-49:** informou que foi franqueada da Carmen Steffens Franquias Ltda, onde adquiria produtos da fabrica Point Shoes Ltda, e os pagamentos das duplicatas referiam-se à compra de mercadorias para revenda e que nunca adquiriu ou concedeu empréstimos para a Point Shoes Ltda.

Apresentou cópias das notas fiscais relativas às duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1 e informou que não recebeu as notas fiscais relativas às duplicatas com lançamentos contábeis tipo 2.

20. **E C G de Castro Junior ME, CNPJ 10.404.848/0001-30:** informou que "*os boletos bancários de emissão da Point Shoes, que foram pagos, parte são referente a aquisição de mercadorias, e a outra parte referente ao pagamento pelo direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens. Apresentamos as notas fiscais encontradas e informamos que os valores pagos a título de direito de revender os produtos da marca, e tão qual o direito de uso da marca, era realizado em razão deste uso, e esta obrigação estava vinculada a própria comercialização do produto da marca, ou seja, contrato verbal, tanto é que hoje existe*

o contrato formal neste mesmo sentido. A partir de 04 de Abril de 2014. Informo também que não fiz, e nem tomei empréstimos com a empresa Point Shoes Ltda".

Do exposto, o contribuinte informou que pagou boletos (lançamentos contábeis TIPO 1) relativos à aquisição de mercadorias, apresentando cópias de notas fiscais, bem como que outra parte dos boletos foram pagas pelo direito de uso da marca, embora não tivesse nenhum contrato formal na época.

21. Empório Magazine Ltda, CNPJ 12.827.304/0001-06: apresentou notas fiscais relativas às duplicatas correspondentes aos lançamentos contábeis tipo 1.

Intimado em relação às demais duplicatas, com lançamentos contábeis TIPO 2, informou que são referentes a direito de uso e marca e que não tinha contrato formal, pois não era uma franquia e sim uma loja multimarca.

Informou, ainda, que não concedeu e nem adquiriu empréstimos com a empresa Point Shoes Ltda.

22. F F M Paulino Eireli, CNPJ 10.865.500/0001-40: informou que os boletos bancários de emissão da Point Shoes são referentes a notas fiscais de compra de mercadorias e as duplicatas com terminação em números (lançamentos contábeis TIPO 2) se referiam ao direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens. Apresentou cópias das notas fiscais e o do contrato de franquia firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda, datado de 20/04/2014, e informou que o contrato era verbal na época (anos de 2012 e 2013).

Afirmou que nunca solicitou ou concedeu empréstimos a empresa Point Shoes Ltda.

23. FK Couros e Moda Eireli, CNPJ 16.839.887/0001-46: informou que era franqueada da empresa Carmen Steffens Franquias Ltda e que no contrato, especificamente a cláusula 3.10, reconhecia a legitimidade e autorizava a emissão de títulos de crédito, representativos das compras efetuadas de produtos, como também a cobrança de "taxa de cobrança de uso da marca", "taxa de publicidade", "royalties" e "taxa de franquia".

Informou que os pagamentos aos quais se refere a intimação são referentes à cobrança de royalties, não ocorrendo hipóteses de aquisição ou concessão de empréstimos.

Apresentou cópias das notas fiscais, relativas aos lançamentos do tipo 1, e comprovantes de pagamentos das duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1 e tipo 2.

24. F L S Queiroz Confecções e Calçados Ltda, CNPJ 03.425.890/0001- 71: informou que os boletos bancários de emissão da Point Shoes referiam-se parte à aquisição de mercadorias e parte ao pagamento pelo direito de uso da marca (direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens), conforme DANFES (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica).

Informou que por exercer atividade multimarcas não tinha contrato formal, apenas verbal, nos anos de 2012 e 2013, e que não concedeu e nem adquiriu empréstimos a empresa Point Shoes Ltda.

25. Flávia Lucchiari EPP, CNPJ 07.121.388/0001-28: informou que os pagamentos referem-se ao cumprimento do estipulado nas cláusulas 18.1 a 18.7 do Contrato de Franquia com a Carmen Steffens Franquias Ltda, sendo parte relativo à aquisição de mercadorias e parte ao pagamento pelo direito de uso da marca e direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

As cláusulas 18 fazem parte do capítulo XVIII - DAS REMUNERAÇÕES e tratam da taxa de franquia, taxa de royalties, fundo promocional, datas de pagamentos, acréscimos

por atraso de pagamentos, alteração no método de pagamentos e exigência via execução.

Informou, ainda, que não celebrou qualquer tipo de operação referente a empréstimo entre a franqueada e a franqueadora ou com a Point Shoes Ltda.

26. Fonseca e Magalhães Comércio de Calçados Eireli, CNPJ 12.188.369/0001-59: informou que as duplicatas emitidas pela Point Shoes Ltda referem-se a compra de mercadorias da marca Carmen Steffens e autorização do uso da marca. Confirmou que as duplicatas com lançamentos contábeis tipo 2, referem-se à autorização do uso da marca.

Apresentou notas fiscais e contrato de franquia firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda e informou, ainda, que não adquiriu e nem concedeu nenhum tipo de empréstimo com a empresa Point Shoes Ltda.

27. Francinalva Nogueira Vírgulino de Castro EPP, CNPJ 14.039.589/0001-46: a contribuinte, inicialmente, limitou-se a apresentar cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias e das duplicatas.

Reintimada, informou que as duplicatas com lançamentos contábeis tipo 2, referem-se as mesmas notas fiscais que deram origem as duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1.

Informou que não formalizou nenhum contrato escrito com a empresa Point Shoes Ltda e que na qualidade de licenciada da marca, todas as tratativas no que se refere aos direitos e deveres de ambas partes eram de verbais.

Informou, ainda, que não adquiriu e nem tão pouco concedeu empréstimos a Point Shoes Ltda.

28. Glenda Leitão Machado Brasil ME, CNPJ 03.142.061/0001-81: informou que as duplicatas emitidas pela Point Shoes Ltda referem-se parte à aquisição de mercadorias e parte ao pagamento pelo direito de uso de marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

Informou que é uma empresa multimarcas e que tinha apenas contrato verbal para revenda dos produtos da marca Carmen Steffens.

Declarou, ainda, que não fez e nem tomou empréstimos com a empresa Point Shoes Ltda.

Apresentou como comprovantes cópias de notas fiscais (relativas as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1), duplicatas e comprovantes de quitações.

29. Global Consulting and Service Ltda ME, CNPJ 02.702.188/0001- 45: informou que localizou as notas fiscais relativas às duplicatas correspondentes aos lançamentos contábeis tipo 1 e que não localizou as notas fiscais relativas às duplicatas correspondentes aos lançamentos contábeis tipo 2.

Em relação a estas últimas duplicatas, informou que " ... não recebemos as mercadorias e foram pagos em duplicidade, conforme auditoria que realizamos agora em 2017. Estamos completamente decepcionado com está situação e iremos buscar o ressarcimento dos valores que foram pagos indevidamente para este Grupo econômico (Carmen Stteffens liderados pelo SR Mario Spaniol). E não temos nenhum contrato que autorize tal cobrança. Ainda não concluímos a auditoria. Falando informalmente com outros franqueados falaram que também foram vitima do mesmo procedimento. Estamos dispostos a colaborar para elucidação deste caso gravíssimo."

30. Granffa Boutique Eirelli, CNPJ 34.685.933/0001-81: apresentou cópias das notas fiscais relativas às duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1.

Reintimada, informou que *"... A relação da GRANFFA BOUTIQUE EIRELIEPP com a empresa Point Shoes Ltda era puramente comercial. A empresa comprava produtos da Point Shoes Ltda e as faturas eram pagas através de duplicatas, pagava-se também, através de duplicatas, royalties pelo uso da marca CARMEN STEFFENS. Infelizmente, a Granffa Boutique Eireli - EPP não tem mais o contrato comercial com a Point Shoes Ltda, pois há quase quatro anos a parceria fora encerrada. Informa-se ainda que não foram emprestados ou adquirido valores a título de empréstimo ou existiu qualquer outro tipo de relação com a empresa a não ser as acima citadas."*

Informou, ainda, que as duplicatas com lançamentos contábeis tipo 2, referem-se as mesmas notas fiscais que originaram as duplicatas tipo 1, pois a cada compra realizada dos produtos Carmen Steffens, era devido o mesmo valor em royalties pelo uso da marca.

31. Ilza Maria Lacerda Marques ME, CNPJ 01.128.782/0001-01: informou que as duplicatas emitidas pela Point Shoes Ltda referiam-se parte à aquisição de mercadorias para comercialização e parte pelo direito de uso da marca, ou seja, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

Informou, ainda, que por ser multimarca, o contrato de licenciamento firmado na época, para que trabalhasse com a marca Carmen Steffens, era verbal, onde os valores pagos a título de direito de revender os produtos era realizado em razão deste uso.

Declarou que não tomou qualquer empréstimo junto a Point Shoes Ltda e apresentou cópias de notas fiscais (relativas às duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1), duplicatas e comprovantes de pagamentos.

31. Jucalli Comércio de Calçados Ltda. CNPJ 10.687.055/0001-75: informou que as duplicatas emitidas pela empresa Point Shoes Ltda o foram em decorrência de compras de mercadorias, apresentando cópias de notas fiscais e duplicatas.

Informou, ainda, que não constam em seus registros os pagamentos das duplicatas com lançamentos contábeis tipo 2 e que não contraiu e nem concedeu empréstimos para a empresa Point Shoes Ltda.

32. Junior Cesar Serea - Confecções Eireli, CNPJ 05.557.204/0001-41: informou que os pagamentos de duplicatas emitidas pela Point Shoes Ltda são referentes à aquisição de mercadorias, apresentado cópias de notas fiscais e comprovantes de pagamentos dos boletos.

Intimado a informar se as duplicatas com lançamentos contábeis tipo 2 foram pagas em função das mesmas notas fiscais que ampararam as duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1, respondeu que *"... Venho por meio desta esclarecer os itens questionados através do termo de Reintimação nº 01 sob nr 08A.23.00-2017-00135-4, que indaga procedimentos de pagamento em duplicidade de títulos comerciais a Point Shoes Ltda, CNPJ nº 01.937.718/0001-71 e informarei que minha micro empresa é a fonte de recursos de sustenta de minha família e meus 06 funcionários nesta cidade e com toda as dificuldades que nos foi postas pelo mercado somos submetidos praticas que estão desamparadas pela Lei, porém estas foram necessárias naquele momento para acessar um produto de alta qualidade e com condições competitivas de mercado para trazer um movimento de vendas e clientes que mantiveram em alta o crescimento do faturamento desta empresa. A empresa Pont Shoes, correspondia à época por cerca de 6% de nosso faturamento e alavancava em muito outras vendas de fornecedores corretos e sérios que complementavas o mix de produtos de nossa empresa e com isso garantimos o emprego de toda nossa equipe. Já não mantemos negócios com a Empresa Pont Shoes Ltda há vários anos, por desacordo com as políticas comerciais*

da empresa aqui citada impostas a nós como parceiro comercial dentre elas a pratica mencionada neste termo de reintimação e que prejudicou muito nosso faturamento, uma vez que não conseguimos produtos com qualidade similar e com isso houve a demissão de 30% do quadro de funcionários e redução proporcional em nosso faturamento. Temos ciência de que tal justificativa não nos livra de responsabilidades, porém justifica em partes a nossa conduta, visto os produtos serem disponibilizados a nossa empresa sob as condições descritas."

Informou, ainda, que não tem documentação acerca de empréstimos para a empresa Point Shoes Ltda.

33. L A P Martins EPP, CNPJ 10.751.694/0001-52: informou que os boletos bancários de emissão da empresa Point Shoes foram pagos parte pela aquisição de mercadorias e parte pelo pagamento de direitos sob uso da marca registrada Carmen Steffens (direitos de comercialização de produtos da marca).

Informou que as duplicatas pagas pelo uso da marca se deram em decorrência de contrato verbal e que posteriormente foi realizado o contrato de licença de uso de marca, fornecimento e revenda de produto com a Carmen Steffens Franquias Ltda.

Declarou que não concedeu e nem obteve empréstimos com a Point Shoes.

Apresentou cópias de notas fiscais (relativas às duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1), duplicatas e comprovantes de quitações de duplicatas.

34. Lovff Modas Ltda, CNPJ 09.105.595/0001-14: informou que os boletos bancários de emissão da Point Shoes Ltda foram pagos, parte referente à aquisição de mercadorias e parte referente ao pagamento pelo direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens e que em nenhum momento tomou dinheiro emprestado ou emprestou à empresa Point Shoes Ltda.

Informou que inicialmente o contrato era verbal e o contrato escrito só veio posteriormente e que não foi observado a omissão da cláusula que estabeleciam os pagamentos pelo direito de uso da marca.

35. Lúcia Maria Oliveira da Silva, CNPJ 05.313.262/0001-20: informou que os boletos bancários de emissão da Point Shoes Ltda foram pagos, parte referente à aquisição de mercadorias, e parte referente ao pagamento pelo direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca Carmen Steffens e que nunca adquiriu e nem concedeu empréstimos a empresa Point Shoes Ltda.

Apresentou cópias de notas fiscais de compras (relativas as duplicatas com lançamentos contábeis tipo 1) e dos boletos pagos.

36. Lyssa Calçados Ltda, CNPJ 10.982.308/0001-33: informou que os boletos de emissão da Point Shoes referem-se parte à aquisição de mercadorias e parte ao pagamento pelo direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

Encaminhou cópia de duplicatas, comprovantes de quitação e notas fiscais (relativas as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1). Encaminhou, também, cópia do contrato de licença de uso de marca, fornecimento e revenda de produto firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda.

Informou que não fez e nem tomou empréstimo com a empresa Point Shoes Ltda.

Intimada sobre as cláusulas do contrato que estabeleceram os pagamentos pelo direito de uso da marca, informou que "...*Quanto ao contrato de licença prevê a aquisição e venda de produtos da marca "Carmen Steffens", que o direito de uso da marca não está previsto no contrato escrito, mas em contrato verbal entre as partes. Que foi informado*

pela licenciadora à necessidade de pagamento deste direito de uso, e que o mesmo é pago pela simples emissão de boleto, conforme acordado."

36. Macedo & Silva Comércio Varejista Ltda, CNPJ 13.954.174/0001-35: informou que as transações com a empresa Point Shoes Ltda ocorreram através de notas fiscais, anexando cópias, e que não foram feitas operações de empréstimos.

As notas fiscais encaminhadas eram relativas às duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1.

Intimado a apresentar as notas fiscais relativas às duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 2, informou que as notas fiscais já tinham sido apresentadas na resposta ao Termo de Início de Diligência e Intimação nº 01, ou seja, reconheceu que duplicatas, com lançamentos contábeis TIPO 2, referem-se as mesmas notas fiscais que originaram as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1.

37. Mana's Boutique Ltda, CNPJ 14.584.858/0001-55: informou que os boletos bancários de emissão da Point Shoes Ltda referiam-se parte à aquisição de mercadorias, parte ao pagamento pelo direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca Carmen Steffens e que nunca adquiriu e nem concedeu empréstimos a empresa Point Shoes Ltda.

Apresentou cópias de notas fiscais relativas às duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1 e informou que as demais duplicatas referem-se ao direito de revender os produtos da marca, direito de uso da marca e que o contrato na época era verbal.

38. Muzza Comércio Varejista de Conf. & Acessório Ltda, CNPJ 10.724.633/0001-04: informou que os pagamentos das duplicatas emitidas pela Point Shoes Ltda o foram em razão de aquisições de produtos.

Apresentou contrato de licença de uso da marca, fornecimento e revenda de produto firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda, informando que a cláusula que estabeleceu os pagamentos é a 3.6.

Esta cláusula versa que as partes declaram que os boletos bancários emitidos pela Carmen Steffens e ou pela empresa autorizada (Point Shoes Ltda) são os únicos documento necessários para comprovação da aquisição de mercadorias, ou seja, não é necessária a emissão de notas fiscais.

Apresentou cópias de notas fiscais (relativas as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1), duplicatas e comprovantes de pagamentos.

39. Pizzaro e Hage Ltda, CNPJ 37.560.117/0001-30: informou os pagamentos de duplicatas referem-se a compras, bem como que não tinha contrato formal, mas verbal e que não concedeu empréstimos.

Apresentou cópias das notas fiscais relativas às duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1.

40. Plashoni Comércio de Calçados Ltda. CNPJ 10.440.403/0001-05: informou que foram firmados 02 (dois) contratos distintos de franquias com a franqueadora Carmen Steffens Franquias Ltda.

Em ambos, os pagamentos eram impostos de forma unilateral pela franqueadora, devendo esta empresa arcar com os pagamentos mesmo não concordando com a imposição, sendo que, todas as vezes que a franqueadora era questionada, informava que as cobranças se davam com base nos contratos e que a ausência de pagamento acarretaria a quebra do contrato e a franqueada deveria arcar com as consequências da rescisão contratual.

Esclareceu que vem empenhando meios para cobrança e devolução dos valores pagos indevidamente e que foram impostos pela Franqueadora Carmen Steffens, os quais serão restituídos no final da ação judicial. Esclarece, ainda, que não contraiu qualquer empréstimo e que as duplicatas de nºs 0088196A, 110873A, 135160A, 136612A, 143615B, 00155616G, 18088C, 186654A, 186693A e 00180319D, se tratam de duplicatas de aquisição de mercadorias, bem como que os demais títulos foram cobrados e pagos com base no contrato.

Quanto à cópia dos documentos esclarece que, pelo decurso do tempo e encerramento das atividades, só logrou êxito em encontrar as notas fiscais referente aos títulos: 0088196A, 135160A, 136612A, 143615B, 00155616G, 180088C e 00180319D.

41. Portal Comércio de Bolsas, C. e A. EIRELI, CNPJ 16.586.667/0001-58: declarou que nunca tomou qualquer tipo de empréstimo ou financiamento junto a empresa Point Shoes Ltda e que não localizou notas fiscais, visto que, as mesmas após digitalizadas em HD foram furtadas do escritório.

42. Sagima Calçados e Acessórios Ltda, CNPJ 05.944.022/0001-23: informou que não concedeu e nem adquiriu empréstimos da Point Shoes Ltda.

Informou, ainda, que os pagamentos de duplicatas referem-se à compra de mercadorias e uso da marca Carmen Steffens.

Anexou notas fiscais relativas as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1 e apresentou uma tabela relacionando notas fiscais e os valores das parcelas e valor do uso da marca (fls. 18.265), através da qual verifica-se que os valores relativos ao uso da marca são os mesmos relativos as parcelas de compras.

43. Scarpa Bella Calçados Ltda, CNPJ 09.313.282/0001-51: informou que os pagamentos das duplicatas eram decorrentes de compras da Point Shoes Ltda e que não tinha contrato escrito entre as partes, apenas relação comercial.

Informou, ainda, que não adquiriu e nem concedeu empréstimos à Point Shoes Ltda no período de 01/2012 a 12/2013.

Apresentou cópias das duplicatas, comprovantes de pagamentos e notas fiscais relativas às duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1.

Reintimada sobre as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 2, informou que eram referentes às mesmas notas fiscais que deram origem às duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1, ou seja, efetuou pagamentos em duplicidade.

44. S. C. B, Gonzaga ME, CNPJ 09.304.652/0001-94: informou que as duplicatas, com lançamentos contábeis TIPO 1, referem-se a notas fiscais de compras, e as demais duplicatas, com lançamentos contábeis TIPO 2, referem-se a pagamentos de valores relativos a "Uso da Marca", "Royalties", conforme contrato de licença de uso de marca, fornecimento e revenda de produto, firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda.

Informou que não existiram quaisquer empréstimos com a Point Shoes Ltda.

Reintimado, respondeu que *"...Além disso, enviamos-lhe copias das duplicatas adicionais, também relacionadas com as mesmas aquisições de mercadorias, referentes a "uso da marca", conforme acordo verbal com a indústria, estas porém não estavam discriminadas nas notas fiscais; nem textualmente no primeiro contrato de licenciamento assinado por nós, não existe a obrigação de pagá-las, apesar de sabermos da necessidade de pagá-las, para mantermos a pontualidade com a indústria, primordial para futuros faturamentos, evitando bloqueios."*

45. Soares Comércio de Bolsas, Sapatos e Acessórios Ltda, CNPJ 14.313.991/0001-77: informou que não concedeu ou adquiriu, em tempo algum, empréstimos junto a empresa Point Shoes Ltda.

No que se referia às duplicatas (lançamentos contábeis TIPO 1) foram pagas em razão do fornecimento de mercadorias, notas fiscais anexadas, conforme previsto na cláusula 3.10 do contrato de franquia firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda. E, quanto às demais duplicatas (lançamentos contábeis TIPO 2) não foram localizadas.

46. T. G. Canella ME, CNPJ 07.368.444/0001-23: informou que os pagamentos dos boletos emitidos pela Point Shoes Ltda são parte referente a mercadorias adquiridas, conforme notas fiscais enviadas, e parte pelo direito de uso da marca e direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens (item 2.1 do contrato de franquia firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda).

Informou, também, que não adquiriu e nem concedeu empréstimos para a empresa Point Shoes Ltda.

47. Ticos's Comércio de Calçados Roupas e Acessórios Ltda, CNPJ 10.389.759/0001-61: informou que as duplicatas foram pagas relativas à compra de mercadorias, conforme notas fiscais anexadas, e pelo direito de uso da marca, direito em comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

Anexou cópia do contrato de franquia firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda informando que a cobrança pelo direito de uso da marca está detalhado na cláusula 18.1, que trata da taxa de royalties, do contrato de franquia firmado com a CARMEN STEFFENS.

Informou, também, que não concedeu, nem tomou empréstimos com a empresa Point Shoes Ltda.

48. Toledo e Lana Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 14.476.148/0001- 01: informou que firmou um contrato de franquia com a empresa Carmen Steffens Franquias Ltda, pelo qual deveria adquirir as mercadorias exclusivamente através das indicações da franqueadora, bem como pagar pelo uso e comercialização da marca registrada Carmen Steffens.

Apresentou cópias de notas fiscais relacionadas com as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1 e informou que as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 2 não possuem notas fiscais e foram cobradas para utilização de uso da marca Carmen Steffens.

Apresentou, também, cópia do contrato de franquia.

49. Usual Moda Café Eireli, CNPJ 05.274.366/0001-72: informou que as cobranças tem origem em contrato de licença de uso da marca firmado com a empresa Carmem Steffens, e que os pagamentos sempre se deram com fundamento na cláusula 3.3, do contrato.

Assim, todos os pagamentos eram impostos unilateralmente pela licenciadora, devendo esta empresa realizar os pagamentos mesmo não concordando com a imposição, sendo que todas as vezes que a licenciadora era questionada, informava que as cobranças se davam com base no contrato e que a ausência de pagamento acarretaria na quebra do contrato e a licenciada deveria arcar com as consequências da rescisão contratual

Com relação aos pagamentos relacionados na notificação em epígrafe, esclarece que as duplicatas de nºs 0094764A, 0092150A, 0107025B, 0121476A, 0144888A, 0142647A, 0195444A, 00121479J e 00158351F, se tratam de duplicatas de aquisição de

mercadorias, e os demais títulos relacionados foram cobrados e pagos com base no contrato, não se tratando de compra de mercadorias e nem mesmo de empréstimos.

Quanto ao questionamento acerca dos pagamentos dos títulos referidos na notificação à empresa Point Shoes, esclarece que todos os valores eram arrecadados pela empresa Carmen Steffens tendo em vista que a Point Shoes integra o grupo econômico formado pela Carmen Steffens, Couroquímica e outras.

Por fim, quanto à cópia dos documentos informou que, pelo lapso de tempo e por não trabalhar mais com a marca, só encontrou as notas fiscais referente aos títulos:

0094764A, 0107025B, 0144888A, 0142647A, 0195444A, 00121479Je 00158351F.

50. Villaggio del Scarpo Calçados Ltda, CNPJ 14.238.186/0001-26: informou que a empresa possui contrato de franquia com a CARMEN STEFFENS e que os boletos bancários emitidos pela POINT SHOES referem-se parte à aquisição de mercadorias, parte ao pagamento pelo direito de uso da marca, ou seja, comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

Informou que nunca fez, nem tomou empréstimos com a empresa Point Shoes Ltda.

Apresentou cópias do contrato de franquia firmado com a Carmen Steffens Franquias Ltda e das notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Esclareceu que as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 2 foram pagas em função do direito de uso da marca, conforme cláusulas 18.2.1 e 18.3.1 do contrato, que tratam da taxa de royalties e fundo promocional respectivamente, do contrato de franquia.

Em face do exposto, a auditoria constatou que :

1. As empresas diligenciadas eram compostas por empresas franqueadas da marca Carmen Steffens, licenciadas da marca Carmen Steffens ou lojas multimarcas que vendiam produtos da marca Carmen Steffens;
2. Nenhuma das empresas diligenciadas informou ter efetuado operações de empréstimos com a fiscalizada;
3. Quanto aos pagamentos das duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1, as diligenciadas informaram serem relativos à aquisição de mercadorias, apresentando as respectivas notas fiscais de aquisição. Constatou-se que a fiscalizada efetuou corretamente os lançamentos contábeis destas duplicatas, cujas receitas foram reconhecidas na emissão das notas fiscais de vendas;
4. Quanto aos pagamentos das demais duplicatas, que tiveram lançamentos contábeis TIPO 2, em geral, as empresas informaram ser decorrentes do direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

Entretanto, várias empresas informaram que estas duplicatas foram cobradas em duplicidade, referindo-se às mesmas notas fiscais que deram origem as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1.

5. Quando questionadas sobre as cláusulas que previam os pagamentos pelo direito de uso da marca Carmen Steffens algumas empresas informaram que eram decorrentes de acordo verbal, outras que seriam decorrentes das cláusulas 3.3, 3.10, 3.5 ou 18.2, sendo que esta última trata da taxa de royalties.

Ressalte-se que a cláusula 3.3 permitia que a Carmen Steffens Franquias Ltda e a Point Shoes Ltda emitissem boletos, de forma unilateral, fundados apenas no contrato de licença, ou seja, sem lastro em notas fiscais.

Diante de todas as informações prestadas pelas diligenciadas, a fiscalização concluiu que as duplicatas que a fiscalizada contabilizou com lançamentos contábeis TIPO 1 são as duplicatas lastreadas em notas fiscais de vendas e devidamente contabilizadas, enquanto que as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 2, regra geral, não estavam lastreadas em notas fiscais e foram cobradas em duplicidade e contabilizadas mediante o uso do artifício de simulação de empréstimos, contabilizadas as contrapartidas dos recebimentos, via bancária, na conta contábil 211230007407 - TÍTULOS A PAGAR - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST.

Analisando as contas contábeis 211230007407 - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST, 112140001776 - TÍTULOS A RECEBER DE TERCEIROS - EMPRÉSTIMOS A RECEBER SANTINVEST, a fiscalização concluiu que a autuada:

1. recebeu duplicatas, cobradas em duplicidade, em contas bancárias, contabilizando-as a débitos em conta contábil 11111 BANCOS CONTA MOVIMENTO ou 11211 BANCOS CONTAS ESPECIAIS e a créditos na conta contábil 211230007407 EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST com o histórico de "RECEBTO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO", ou seja, simulando recebimentos de empréstimos;
2. realizou a redução de parte do saldo da conta contábil 211230007407 EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST, debitando valores desta conta e creditando na conta contábil 112140001776 EMPRÉSTIMOS A RECEBER SANTINVEST;
3. promoveu saídas de recursos financeiros de suas contas bancárias com contrapartidas a débitos na conta contábil 112140001776 EMPRÉSTIMOS A RECEBER SANTINVEST.

Concluiu, portanto, a fiscalização que a fiscalizada recebia duplicatas cobradas em duplicidade e sem lastros em notas fiscais, via sistema bancário, e emitia cheques ou realizava transferências bancárias para promover as saídas destes recursos financeiros de modo a não serem identificados os beneficiários ou a causa.

DA DENÚNCIA

A Receita Federal do Brasil recebeu, em 11/07/2016, denúncia (fls. 18.273 a 18.277) contra as empresas Point Shoes Ltda, CNPJ nº 03.697.212/0001-81, Carmen Steffens Franquias Ltda, CNPJ nº 03.697.212/0001-81, Couroquímica Couros e Acabamento Ltda, CNPJ nº 50.719.061/0001-81, e MB Franca Participação e Assessoria em Administração de Empresa Ltda, CNPJ nº 09.535.419/0001-12, formalizada pela advogada Lidiane Martins Valente, representante das empresas Oliveira & Costa Comércio de Bijoux Ltda ME, CNPJ nº 18.260.104/0001-09, Manoel Soares da Costa Neto ME, CNPJ nº 19.802.387/0001-28, R R Lima Verda ME, CNPJ nº 18.728.216/0001-33, J. F. Kennedy de Carvalho S. de Carvalho, CNPJ nº 18.995.242/0001-28, W. de Oliveira Miranda Carvalho ME, CNPJ nº 16.955.721/0001-95, W. Chaves Pessoa ME, CNPJ nº 17.300.733/0001-44.

Os denunciante formalizaram, também, notícia crime sobre os mesmos fatos, junto à Polícia Federal.

Resumidamente, a denúncia relata que:

1. o escritório foi procurado em fevereiro/2005 por FLÁVIO FERNANDO COSTA em busca de assessoria na rescisão do Contrato de Licença das suas empresas - OLIVEIRA E COSTA e MANOEL SOARES - com a CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, alegando dentre outros motivos, a insustentabilidade do negócio frente à enorme quantidade de boletos e terror psicológico praticado contra ele e sua esposa através dos representantes comerciais da franquia;

2. que ao analisar a documentação apresentada pelo cliente, referente ao Contrato de Licença, verificou, dentre outras ilicitudes, a existência de boletos/duplicatas sem lastro, cuja origem não era provada sob nenhum aspecto, pois tais títulos eram sempre dobrados frente aos títulos existentes nas notas fiscais.

Para esclarecer os fatos, cita como exemplo a nota fiscal 220226, emitida em 10/02/2014, cujo valor total é de R\$ 1.094,00 (mil e noventa e quatro reais), em relação à qual consta duplicata de nºs 220226A, com vencimento em 09/04/2014, no valor de R\$ 547,00 e a de nº 220226B, com vencimento em 09/05/2014, no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), mas, também, as duplicatas nºs 22022601 e 22022602, com mesmo valor e idêntica data de vencimento, e estas últimas não estão expressas em lugar algum.

A denunciante apresentou cópia da nota fiscal nº 259182, emitida pela Point Shoes Ltda para a Manoel Soares da Costa Neto ME, no valor de R\$ 1.416,05, em 27/06/2014, bem como cópias das duplicatas nºs 259182A e 259182B, que estavam relacionadas no corpo da nota fiscal, nos valores de R\$ 708,03 e R\$ 708,02, com vencimentos em 02/09/2014 e 02/10/2014 respectivamente, e, também, das duplicatas duplicadas nºs 259182 01 e 259182 02 que apresentam os mesmos valores e datas de vencimentos das duplicatas nºs 259182A e 259182B respectivamente.

Os documentos apresentados pelos denunciante eram relativos aos anos de 2014 e 2015, assim sendo, ficou constatado a prática destes ilícitos cometidos pela fiscalizada desde o ano de 2012, ano de início do procedimento fiscal.

Ressalte-se que foi constatado em procedimento fiscal, processo administrativo de nº 13855.721.885/2017-21, que a empresa Carmen Steffens Franquias Ltda, franqueadora da marca Carmen Steffens, também, praticava o mesmo ilícito tributário praticado pela fiscalizada.

A CARMEN STEFFENS e a POINT SHOES, ambas pertencentes ao grupo econômico Couroquímica/Carmen Steffens, adotaram o mesmo *modus operandis*, ou seja, emissão de duplicatas, sem lastro em notas fiscais, e omissão das receitas decorrentes destas cobranças. Ambas, ainda, utilizaram o artifício doloso de simulação de empréstimos para esconder estas receitas com fins de sonegação fiscal.

A empresa Carmen Steffens Franquias Ltda reconheceu que as receitas omitidas decorrentes do recebimento de duplicatas duplicadas, sem lastros em notas fiscais, e contabilizadas como empréstimos eram tributáveis e incluiu-as em DIPJ(s) e DCTF(s) retificadoras, dos anos-calendário de 2012 a 2014.

Através do Termo de Intimação nº 08, a autuada foi intimada a:

1. Apresentar esclarecimentos, apresentando documentação comprobatória, sobre os lançamentos contábeis TIPO 2 (Débitos nas contas contábeis 11111 BANCOS CONTA MOVIMENTO e/ou 11112 BANCOS CONTAS ESPECIAIS e Créditos na conta contábil 211230007407 EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST) nos valores totais de R\$ 71.246.228,94 e R\$ 152.203.853,88 nos anos-calendário de 2012 e 2013 respectivamente, conforme a planilha de contrapartida da conta contábil 211230007407 EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST anexa ao termo.

1.1. Caso os lançamentos contábeis especificados no item 1 fossem empréstimos, apresentar contratos ou outros documentos e informar os valores emprestados, as taxas de juros e suas quitações.

1.2. Caso os lançamentos contábeis especificados no item 1 não fossem empréstimos, informar de que se tratam, apresentando as devidas documentações comprobatórias.

Diante do não atendimento da intimação, a autuada foi reintimada duas vezes, em 22/06/2017, através do Termo de Reintimação nº 14, e, novamente, em 21/08/2017, através do Termo de Reintimação nº 16, a responder o Termo de Intimação nº 08.

Em 13/09/2017, a fiscalizada informou que tinha respondido o Termo de Intimação nº 08, em sua resposta protocolada no dia 27/07/2017.

Entretanto, embora fizesse, nesta resposta, referência aos Termos de Intimação nº 08 e 10, o conteúdo versou somente sobre o Termo de Intimação nº 10.

DOS AJUSTES NOS CUSTOS

Analisando os lançamentos a débitos na conta contábil 211230007407 - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST, a fiscalização verificou a ocorrência de lançamentos com contrapartidas a créditos nas contas contábeis 411020009271 MERCADORIA REVENDIDA, 411010009519 MATERIAIS e 112170001715 ESTOQUE PA, nos valores de R\$ 30.000.000,00 e R\$ 34.000.000,00, nos anos-calendário de 2012 e 2013 respectivamente.

Desta forma, em 24/05/2017, a fiscalizada foi intimada, através do Termo de Intimação nº 10, a apresentar esclarecimentos sobre tais lançamentos e, embora em sua resposta tenha informado que procedeu ajustes nos estoque de materiais de produção e estoques de produtos acabados, resultando em redução dos seus custos e consequentemente aumentando da tributação, entendeu a auditoria que estas alegativas não corresponderam à realidade dos fatos, por considerar que tendo em vista o montante de sonegação de receitas, esperava-se prejuízos nas apurações dos resultados dos exercícios, optando, então, a fiscalizada, por realizar ajustes, mediante a redução dos custos realizando lançamentos contábeis a débitos em contas de custos e as contrapartidas a créditos na conta contábil 211230007407 - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTIN VEST, ou seja, a conta contábil que transitavam valores relativos as receitas omitidas.

Desta forma, teria a fiscalizada omitido receitas efetuando lançamentos a débitos em contas contábeis de BANCOS e a créditos na conta contábil 211230007407 - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST para, posteriormente, realizar lançamentos a débitos nesta conta contábil e a créditos nas contas contábeis de custos (MATERIAIS e MERCADORIA REVENDIDAS).

Ao fazer estes lançamentos, a fiscalizada reconheceu e tributou parte das receitas omitidas. Estes lançamentos, promoveram a redução do saldo credor da conta contábil EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST, de forma que o saldo desta conta não aumentasse indefinidamente.

Do exposto, a fiscalizada contabilizou as suas despesas e custos e, por outro lado, contabilizou apenas parte das receitas auferidas, visto as receitas omitidas.

Entretanto, de forma indireta, reconheceu parte destas receitas omitidas ao ajustar os custos, mediante redução dos mesmos, com contrapartidas na conta contábil 211230007407 - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST, utilizada para contabilizar as receitas omitidas.

Concluindo sua exposição acerca da infração 01, o auditor fiscal relata que a fiscalizada, POINT SHOES LTDA, pertence ao grupo econômico Couroquímica/Carmen Steffens, cujo sócio majoritário era o Sr. Mário Osmar Spaniol, sendo a empresa autorizada a fabricar e distribuir os produtos da marca "Carmen Steffens".

Para realizar as cobranças da vendas dos produtos, a fiscalizada emitiu, além das duplicatas relacionadas no corpo das notas fiscais, outras duplicatas, sem lastros fiscais.

As duplicatas, relacionadas no corpo da nota fiscal, foram contabilizadas debitando contas contábeis relativas a bancos e creditando contas contábeis relativas a clientes, lançamentos contábeis que denominamos de TIPO 1. Estas duplicatas foram devidamente contabilizadas e tiveram as receitas reconhecidas no momento da emissão da nota fiscal correspondente.

As duplicatas sem lastro em notas fiscais foram contabilizadas debitando contas contábeis relativas a banco e creditando conta contábil de empréstimos a pagar, lançamentos contábeis que denominamos de TIPO 2. Estas duplicatas foram contabilizadas simulando empréstimos e não tiveram as receitas correspondentes tributadas.

Intimados diversos clientes da fiscalizada para responder sobre os motivos dos pagamentos de duplicatas emitidas pela fiscalizada, estes informaram, em regra, que as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 1, eram decorrentes de compras de mercadoria, apresentando cópias das notas fiscais, enquanto que as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 2 eram decorrentes de pagamentos pelo direito de uso da marca Carmen Steffens ou tratavam-se de pagamentos duplicados.

Ressalta o auditor fiscal que ainda que as duplicatas com lançamentos contábeis TIPO 2 fossem decorrentes do direito de uso da marca Carmen Steffens, fundados em acordos verbal ou contratual, estes valores seriam tributáveis.

Foi constatado que algumas duplicatas, cujas numerações tinham desdobramento em letras do alfabeto, excetuando a regra geral, tiveram lançamentos contábeis TIPO 2. Entretanto, não foram localizadas as notas fiscais relativas a estas duplicatas e a fiscalizada, intimada, também, não apresentou notas fiscais ou documentos comprobatórios relativo a estas duplicatas.

Assim sendo, concluiu a auditoria tratar-se de duplicatas sem lastro em notas fiscais, ou seja, a fiscalizada, dolosamente, emitiu duplicatas, sem lastro em notas fiscais, efetuou as cobranças e contabilizou-as como empréstimos.

Nenhuma empresa diligenciada informou ter efetuado operação de empréstimo com a fiscalizada.

Os recebimentos destes recursos financeiros, camuflados contabilmente como empréstimos, deram origem ao caixa dois da fiscalizada, sendo que parte foi enviada ao exterior, por intermédio de doleiro, utilizando câmbio não oficial, de acordo com a INFRAÇÃO 02, e, parte foi utilizada para pagamentos a beneficiários não identificados e sem comprovação de causa e operação, de acordo com a INFRAÇÃO 03.

A fiscalizada reconheceu, de forma indireta, parte destas receitas omitidas ao contabilizar a redução dos custos com contrapartidas a débitos na conta contábil 211230007407 - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST na apuração do IRPJ e da CSLL.

Tal reconhecimento não estava alicerçado em qualquer documento comprobatório ou laudo pericial.

DA INFRAÇÃO 02 : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - PAGAMENTOS À BRAZIL OPERADORA LTDA

Em fevereiro/2015, a Polícia Federal realizou a Operação Flórida, na qual o sócio majoritário do Grupo Couroquímica/Carmen Steffens, Mário Osmar Spaniol, foi suspeito de participar de crimes contra o sistema financeiro nacional.

Segundo relatos na imprensa acerca da operação (site g1.globo.com), de acordo com o delegado e chefe da Unidade de Inteligência da Polícia Federal de Sorocaba, a operação desmantelou uma organização criminosa que praticava crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e era chefiada por um empresário de Sorocaba.

A quadrilha agia a favor de empresários interessados em enviar grande quantidade de dinheiro para o exterior, de forma ilegal, sem o pagamento de tributos. A evasão de divisas era feita pela organização criminosa que usava documentação falsa, com empresas de fachada de Sorocaba e da Flórida, nos Estados Unidos. O dinheiro era encaminhado para a China pra pagar possíveis fornecedores dessas empresas.

O sócio majoritário da autuada, Mário Osmar Spaniol, foi intimado a prestar depoimento na Polícia Federal como suspeito de participar dos crimes cometidos pela organização criminosa desmantelada, na qualidade de cliente desta.

Mediante autorização judicial para compartilhamento de provas, emitida por Juíza Federal da 2ª Vara Criminal, a RFB teve acesso ao Inquérito Policial/IPL nº 0224/2014, o qual investigou as ações da organização criminosa acima.

Consta do citado inquérito que em janeiro de 2014, o Sr. Frederico G. S. Blasi, que trabalha no Escritório do Adido do Serviço Secreto dos Estados Unidos, apresentou à Procuradoria da República no Distrito Federal, em forma de ofício, notícia-crime com pedido de investigação conjunta sobre supostos delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Neste ofício foi relatado que Rodrigo Ruivo Machado, cidadão brasileiro, manteve três contas bancárias no banco JP Morgan Chase. Pesquisa feita na Divisão Estadual de Corporações da Flórida, indicou que as empresas Hilton Deefield Beach LLC, Hilton Orlando Bonnet Creek LLC e Hilton Worldwide Group Corp, tinham o mesmo endereço, 1100 S. Federal Highway, em Deerfield Beach, Flórida, mas não foi identificado nenhum perfil de negócio comercial no endereço acima.

As contas bancárias dessas três empresas e a conta pessoal de Rodrigo Ruivo Machado foram criadas para facilitar pagamentos de transferências eletrônicas bancárias, originadas a partir de duas empresas de fachadas no Brasil, a Brasil Operadora Ltda e a Texas Viagens e Turismo Ltda, casas de cambio. As transferências, em geral de alto valor, eram, então, enviadas para uma variedade de empresas comerciais, principalmente em Hong Kong e na China e/ou para indivíduos nos EUA. As contas são acessadas com um endereço IP exclusivo no Brasil.

A revisão das contas bancárias de Rodrigo Ruivo Machado de abril de 2013 a junho de 2013, revelou os mesmos trocadores de moeda no Brasil, depositando US\$ 18.818.722,00 em transferências eletrônicas em nome da Brasil Operadora Ltda e Texas Viagens e Turismo Ltda. As transferências eletrônicas foram feitas para grupos de comércio baseados em Hong Kong e nos EUA, sendo que a empresa Elite Day Limited recebeu 20 (vinte) transferências eletrônicas, totalizando US\$ 3.988.802,00.

Outras contas foram localizadas em nome de Adriana Pinheiro Garcia, a qual incorporou as empresas Sheraton New York LLC, Sheraton Orlando Downtown LLC, e Starwood Worldwide Holdings Corps, e Sheraton New York e Sheraton Orlando, as quais foram localizadas no mesmo endereço das empresas Hilton acima citadas, ou seja, 1.100 S. Federal Highway, Deerfield Beach, Flórida, com exceção da Starwood Worldwide Holding Corps, que foi localizada em Delaware. O mesmo fluxo de dinheiro, exatamente como acontece com as contas bancárias de Rodrigo Ruivo Machado, ocorreu com as contas bancárias de Adriana Pinheiro Garcia no JP Morgan Chase Bank.

Sessenta e oito (68) transferências eletrônicas, totalizando US\$ 5.764.608,00 foram enviadas pela Brasil Operadora Ltda., principalmente para a Elite Day Limited e outras

em Hong Kong e China. Adriana Pinheiro Garcia abriu essas contas bancárias em 3 de junho de 2013, seis dias após a incorporação da Sheraton New York e Sheraton Orlando.

O relato do Sr. Frederico G. S. Blasi conclui que as empresas Hilton criadas por Rodrigo Ruivo Machado e Adriana Pinheiro Garcia facilitaram as transferências eletrônicas do Brasil para Hong Kong e China desde novembro de 2012.

Essas empresas de fachada teriam sido criadas para enganar os controles bancários e outros controles de instituições financeiras. Além disso, essas empresas não foram registradas no FinCEN como empresas de negócios de dinheiro. Até o momento do relato, US\$ 31.766.573,00 tinham sido movimentados através dessas contas em sete meses, ou seja, US\$ 4.500.000,00 por mês.

Em função do relatado pelo Sr. Frederico G. S. Blasi, a Procuradoria da República requisitou a instauração de inquérito policial à Polícia Federal visando apurar a ocorrência de práticas de eventuais ilícitos contra o sistema financeiro nacional (manutenção de conta no exterior, evasão de divisas) e/ou lavagem de capitais, perpetrado em tese, por RODRIGO RUIVO MACHADO, BRAZIL OPERADORA LTDA e outros.

Nos autos do citado inquérito policial, o Delegado de Polícia Federal, Valdemar Latance Neto, considerando os elementos de prova colhidos no curso da investigação, apontando a existência de uma extensa organização criminosa, liderada por RODRIGO RUIVO, especializada na prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (16, 21, parágrafo único, e 22 da Lei nº 7.492/86), de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98), de constituição de organização criminosa (2º da Lei nº 12.850/13), de falsidade ideológica e de uso de documentos faltos (299 e 304 do Código Penal), determinou os INDICIAMENTOS de Rodrigo Ruivo Machado, Marcelo Peixe Del Bianco e **Mário Osmar Spaniol, sócio majoritário da autuada**, nos artigos 299 do Código Penal; 16, 21, parágrafo único, e 22 da Lei 7.492/86; artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e 2º da Lei nº 12.850/13, diante de indícios de levarem a efeito operações de câmbio não autorizadas, com o fim de promover evasão de divisas do país, mediante uso de documentação falsa.

A Unidade de Inteligência Policial da Polícia Federal em Sorocaba, analisou dados telemáticos contidos na caixa do endereço eletrônico rodrigoruivo@gmail.com pertencente a RODRIGO RUIVO e produziu um relatório denominado Relatório de Análise de Material Telemático Apreendido, no qual foi constatado o envio de recursos para o exterior pelo Grupo Couroquímica/Carmen Steffens.

Consta do relatório que:

"Entre os Clientes de RODRIGO RUIVO que aparecem nos e-mails armazenados na caixa rodrigoruivo@gmail.com, destacam-se as empresas de MARIO OSMAR SPANIOI, CPF 177.779.680-68.

Em consulta aos bancos de dados disponíveis, constatou-se que MARIO SPANIOI possui participação nas empresas Carmen Steffens Franquias Ltda - EPP, CNPJ 03.697.212/0001-68, Carmen Steffens Vendas de Calçados On Line Ltda, CNPJ 12.007.575/0001-15, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda, CNPJ 50.719.061/0001-81, Esca Escritório de Contabilidade Ltda-EPP, CNPJ 07.196.242/0001-41, M B Franca Participação E Assessoria De Administração Em Empresas Ltda, CNPJ 09.535.419/0001-12, M S Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI, CNPJ 17.681.808/0001-84, Mani Couro Modas Ltda, CNPJ 07.971.792/0001-90, CNPJ 07.971.792/0001-90. Point Shoes Ltda, CNPJ 01.937.718/0001-71 e Top Style Indústria de Calçados Ltda, CNPJ 07.566.340/0001-23.

O relatório constatou que, entre setembro/2013 e maio/2014, as empresas de Mário Osmar Spaniol enviaram ao exterior (Estados Unidos, Uruguai, Panamá, China, entre outros) aproximadamente USD 2.500.000,00, por intermédio de RODRIGO RUIVO.

Além destes valores, cerca de USD 595.000,00 foram transferidos para fornecedores na China, apenas da conta de uma empresa de Rodrigo Ruivo no J P Morgan Chase Bank nos EUA, entre o mês de outubro de 2012 e março de 2013.

As transferências de valores consistiam principalmente em pagamentos para fornecedores das empresas do grupo na China, um parceiro de negócios no Uruguai, envio de dólares para as contas da própria Carmen Steffens no Panamá e Estados Unidos da América, transferências de dólares para outro parceiro de negócios no exterior utilizando-se de contas nos EUA.

Os valores chegavam a Rodrigo Ruivo através de transferências bancárias das empresas Point Shoes Ltda e M B Franca Participação e Assessoria de Administração em Empresas Ltda para as contas da Brazil Operadora Ltda nos bancos Bradesco, Itaú e Banco do Brasil. Pelo constatado em alguns casos, Rodrigo Ruivo utilizava suas empresas nos EUA para fazer chegar os valores aos destinos solicitados.

O relatório da Polícia Federal, transcrito às fls. 18.288 a 18.296, relaciona os e-mails de funcionários das empresas de Mário Osmar Spaniol que mantinham contato com Rodrigo Ruivo, bem como relata diversas negociações para envio de valores ao exterior, anexando imagens dos e-mails e dos comprovantes de transferências.

De acordo com a auditoria, ficou, portanto, constatado que empresas do grupo econômico Couroquímica/Carmen Steffens, incluindo a fiscalizada, enviaram recursos financeiros ao exterior por intermédio de Rodrigo Ruivo, o qual utilizava o sistema conhecido como dólar-cabo para o envio ilegal de valores ao exterior.

A fiscalizada efetuou transferências bancárias para contas bancárias em nome de empresa controlada por Rodrigo Ruivo no Brasil, a BRAZIL OPERADORA LTDA e, posteriormente, esta empresa efetuava transferências para empresas de fachadas em nome do doleiro nos Estados Unidos, que foram criadas para enganar os controles bancários e outros controles de instituições financeiras. E finalmente, destas contas, os valores eram enviados para os seus desconhecidos destinatários no exterior. O doleiro cobrava comissões de 3,5% sobre essas operações. Essas remessas não passaram pelo registro do Banco Central, portanto, eram remessas de divisas ilegais.

O relatório da Polícia Federal indica, ainda, que o provável destino de parte destes recursos era pagamentos de fornecedores da fiscalizada, no exterior, relativo a compras de insumos importados com subfaturamento, ou seja, descaminhados.

A auditoria identificou os lançamentos correspondentes nos extratos bancários da autuada, bem como a contabilização dos mesmos na Escrituração Contábil Digital/ECD, em regra, como crédito na conta contábil relativa a banco, com histórico "Nosso cheque/débito nr....", e débito na conta contábil 112140001776 - EMPRÉSTIMOS A RECEBER SANTINVEST, com histórico " PGTO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO - BRADESCO CFE CHEQUE N.....".

Intimada, através do Termo de Intimação nº 04, em 09/08/2016, a justificar os motivos, apresentando documentações comprobatórias, das transferências bancárias, realizadas pelo contribuinte, das contas correntes 0077634-3 (Banco Bradesco), 2015-X (Banco do Brasil) e 89170-8 (Banco Itaú) para contas bancárias em nome da empresa Brazil Operadora Ltda, a fiscalizada informou, em 25/11/2016, que: *"Em relação às transferências bancárias com destino às contas de titularidade da empresa BRAZIL OPERADORA LTDA, informa que os motivos foram devidamente especificados na Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT entregue a Receita Federal do Brasil em cumprimento aos requisitos de adesão previstos na Lei n.*

13.254/16, conforme RECIBO nº 0701.16305. 6560745-5, o qual gerou a guia DARF devidamente recolhida, de sorte que referidas operações financeiras foram devidamente regularizadas" e apresentou um DARF com código de receita 1263 no valor de R\$ 6.470.411,68.

Intimado, através do Termo de Intimação nº 06, a apresentar cópia da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT) e os documentos que ampararam a declaração de adesão ao regime especial de regularização cambial e tributária, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1627/2016, a impugnante respondeu que o número do recibo já havia sido informado à fiscalização, de sorte que o teor da DERCAT pode ser acessado com base nessa informação, razão pela qual não há necessidade de apresentar seu inteiro teor neste procedimento administrativo.

Citou, ainda, o art. 4º, § 12, inciso II, da Lei nº 13.254/2016, para registrar que a DERCAT não poderia ser utilizada para fundamentar procedimento administrativo.

Assim sendo, não via razões jurídicas que a obrigasse a entregar os documentos solicitados, pois tratava-se de procedimento independente, alheio ao âmbito do RERCT.

Informada, através do Termo de Intimação nº 07, de que a fiscalização não tinha acesso a DERCAT do contribuinte e que a simples informação de que os motivos das transferências bancárias com destino às contas da empresa Brazil Operadora Ltda estavam especificados em DERCAT não respondia, nem comprovava o que foi questionado no Termo de Intimação nº 04 e reintimada a apresentar cópia do DERCAT, a autuada, mais uma vez, não atendeu à intimação.

Diante de tal fato, a fiscalizada foi novamente intimada, através do Termo de Intimação nº 12, no qual foi informada do recebimento, pela RFB, do Inquérito Policial nº 0224/2014, a confirmar os destinatários dos recursos enviados ao exterior, bem como os motivos de tais envios.

Em resposta, a autuada informou não possuir documentos referentes aos destinatários e operações apontados no Termo de Intimação nº 12, limitando-se a apresentar comprovantes das transferências bancárias e afirmar que as operações constavam da DERCAT e que qualquer interpelação envolvendo a regularidade das declarações ou dos documentos deveria ocorrer no interior da DERCAT.

A DERCAT implica adesão da autuada ao RERCT - Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, instituído pela Lei nº 13.254/2016, o qual, no presente caso, ocorreu em 31/10/2016, já no curso do procedimento fiscal e após a autuada ter sido intimada sobre o assunto, através dos Termos de Intimação nº 4, em 09/08/2016 e nº 08, em 18/10/2016.

Assim sendo, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o contribuinte não se encontrava espontâneo quando tentou aderir ao RERCT. Assim, sua responsabilidade quanto aos tributos apurados neste procedimento fiscal não foi afetada por tal tentativa.

Por outro lado, entende a fiscalização que as operações da autuada não são passíveis de regularização por meio do RERCT, visto que não se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.254/2016, por tratarem-se de pagamentos e não de recursos enviados ou mantidos no exterior da própria fiscalizada.

Assim, os pagamentos não poderiam ser objeto de regularização pelo RERCT, pois serviram para aquisição de bens a integrar o ativo da empresa autuada.

Portanto, concluiu a auditoria que estes valores constituíam pagamentos efetuados a beneficiário não identificado, sem comprovação da operação ou a sua causa, sujeitando-se a alíquota de 35% de Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

O envio destes recursos financeiros ao exterior foi contabilizado debitando a conta contábil 112140001776 - EMPRÉSTIMOS A RECEBER SANTINVEST e creditando contas contábeis relativas a bancos. Conforme visto no item INFRAÇÃO 01 : OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE, as saídas de recursos bancários contabilizados a créditos na conta contábil 12140001776 referem-se as saídas de recursos financeiros decorrentes do recebimento de duplicatas, sem lastros em notas fiscais, cujas receitas foram omitidas, constituindo o "caixa dois" da fiscalizada. Portanto, o envio de recursos financeiros, decorrentes do caixa dois, para o exterior mediante emprego de câmbio não oficial justifica a aplicação da multa para 150 %, prevista no art. 44, Inciso I, § 1º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

DA INFRAÇÃO 03 : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Ao analisar os lançamentos contábeis a débitos na conta contábil 112140001776 - EMPRÉSTIMOS A RECEBER SANTINVEST e a créditos em BANCOS, nas ECD dos anos-calendário de 2012 e 2013, a fiscalização constatou que nos históricos destes lançamentos constam informações como "NOSSO CHEQUE Nº ou PGTO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO".

Intimada, em 02/06/2017, através do Termo de Intimação nº 11, a informar as despesas ou custos, apresentando documentações comprobatórias, pagas mediante as emissões de cheques relacionados nos créditos dos lançamentos contábeis na conta contábil 112140001776 EMPRÉSTIMOS A RECEBER SANTINVEST, conforme as planilhas "RAZÃO COM CONTRAPARTIDA DA CONTA CONTÁBIL 112140001776 EMPRÉSTIMOS A RECEBER SANTINVEST", nos valores credores totais de R\$ 51.367.810,50 e R\$ 67.411.699,47, nos anos calendários de 2012 e 2013, respectivamente, bem como apresentar cópia de todos os cheques relacionados nas citadas planilhas, a autuada não atendeu à intimação.

Reintimada, em 09/08/2017, através do Termo de Intimação nº 15, e novamente, em 21/08/2017, através do Termo de Intimação nº 16, a autuada limitou-se a solicitar prorrogação do prazo para atendimento, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Constatação nº 01, informando terem transcorridos 100 (cem) dias da ciência do Termo de Intimação nº 11, a fiscalizada apresentou apenas algumas cópias de cheques e nenhuma informação e documentação comprobatórias de despesas e custos pagas com cheques relacionados na referida intimação.

Em 02/10/2017, a fiscalizada respondeu o Termo de Constatação nº 01 informando que juntou parte das cópias na resposta ofertada em 13/09/2017 e que, naquele momento, fazia a juntada de MICROFILMES de cheques do período de OUTUBRO/2012.

Informou, ainda, que os demais microfilmes seriam comunicados à fiscalização na medida em que houvesse disponibilização pelo banco emissor.

Afirmou, também, não haver nenhum cheque "ao portador" na relação encaminhada, fato que comprovaria os destinatários dos recursos, os quais receberam os pagamentos em razão dos serviços ou produtos fornecidos à fiscalizada.

Em 10/10/2017, apresentou cópias de outros cheques, sendo que embora estes fossem nominais, apresentavam vários endossos, não comprovando o real beneficiário.

Não apresentou nenhuma documentação comprobatória dos pagamentos alegando que os mesmos ainda não tinham sido localizados.

Concluiu o auditor fiscal que a fiscalizada não tinha interesse em revelar os motivos reais das saídas monetárias de suas contas bancárias, por ele elencadas, pois

representavam fruto de sonegação fiscal, posto que a citada conta contábil promovia a redução do saldo da conta contábil 211230007407 - EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST, conta que foi utilizada como contrapartida de recebimentos de duplicatas, sem lastros em notas fiscais, mediante simulação de recebimentos de empréstimos.

Em suas respostas, a fiscalizada apresentou apenas algumas cópias de cheques emitidos, mas não apresentou nenhuma documentação comprobatória.

Concluiu a auditoria, portanto, que estes valores foram considerados pagamentos efetuados a beneficiário não identificado, sem comprovação da operação ou a sua causa, sujeitando-se a alíquota de 35% de Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, sujeitos à aplicação da multa de 150%, prevista no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

DAS BASES DE CÁLCULO

- INFRAÇÃO 01 : OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Na determinação das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL foram consideradas as receitas omitidas, ou seja, valores que foram debitados nas contas contábeis 11111 BANCOS CONTA MOVIMENTO ou 11112 BANCOS CONTAS ESPECIAIS e creditados na conta contábil 211.23.7407 EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST, com o histórico de "RECEBTO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO", relativos aos recebimentos de duplicatas duplicadas, sem lastro em notas fiscais, conforme a planilha anexa "OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - INFRAÇÃO 01" que totaliza os valores das planilhas "LANÇAMENTOS CONTÁBEIS TIPO 2".

A auditoria considerou, entretanto que parte destas receitas omitidas já tinham sido tributadas, conforme visto no item DOS AJUSTE NOS CUSTOS, tendo em vista que a fiscalizada realizou ajustes reduzindo os seus custos, efetuando lançamentos a débitos na conta contábil 211.23.7407 EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST e a créditos em 411020009271 MERCADORIA REVENDIDA, 411010009519 MATERIAIS e 112170001715 ESTOQUE PA. Assim sendo, estes valores, conforme o anexo do Termo de Intimação nº 08, foram descontados nas apurações das bases de cálculos do IRPJ e CSLL.

Ano : 2012	1 - Receitas Omitidas (*)	2 - Valores Tributados (**)	Ano : 2013	1 - Receitas Omitidas (*)	2 - Valores Tributados (**)
Jan	5.365.873,37	-	Jan	10.533.343,13	1.784.512,00
Fev	3.333.512,53	-	Fev	8.446.276,22	2.985.710,00
Mar	3.312.218,58	-	Mar	8.991.602,98	2.634.528,00
Abr	3.442.505,35	4.000.000,00	Abr	14.119.296,17	2.920.475,00
Mai	6.742.907,63	4.000.000,00	Mai	14.004.229,48	2.865.085,00
Jun	7.688.597,35	2.000.000,00	Jun	12.240.522,73	4.511.248,00
Jul	5.212.076,49	-	Jul	11.699.040,91	2.485.712,00
Ago	5.816.172,47	-	Ago	15.393.152,71	5.016.390,00
Set	6.036.190,50	-	Set	15.947.714,68	4.991.485,00
Out	6.879.934,43	-	Out	14.756.630,20	1.975.635,00
Nov	7.524.854,28	1.000.000,00	Nov	14.234.634,64	-
Dez	9.217.712,28	19.000.000,00	Dez	11.837.410,03	1.829.220,00
Total	70.572.555,26	30.000.000,00	Total	152.203.853,88	34.000.000,00
3 - Base de Cálculo (1-2)		40.572.555,26	3 - Base de Cálculo (1-2)		118.203.853,88

As bases de cálculos do PIS e da COFINS são as receitas omitidas, ou seja, valores que foram debitados nas contas contábeis 11111 BANCOS CONTA MOVIMENTO ou 11112 BANCOS CONTAS ESPECIAIS e creditados na conta contábil 211.23.7407 EMPRÉSTIMOS A PAGAR SANTINVEST, com o histórico de "RECEBTO

EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO", relativos aos valores dos recebimentos de duplicatas duplicadas, sem lastro em notas fiscais, conforme a planilha "OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - INFRAÇÃO 01" que totaliza os valores das planilhas "LANÇAMENTOS CONTÁBEIS TIPO 2", considerados os saldos remanescentes nas apurações do PIS e da COFINS, declarados em DACON.

Valor a tributar - PIS

Ano : 2012	Valor a tributar R\$		Ano : 2013	Valor a tributar R\$
Jan	-		Jan	141.365,55
Fev	-		Fev	151.692,56
Mar	-		Mar	289.087,16
Abr	-		Abr	340.452,89
Mai	-		Mai	244.786,31
Jun	-		Jun	62.750,13
Jul	-		Jul	291.091,60
Ago	-		Ago	335.576,02
Set	-		Set	248.869,34
Out	75.972,63		Out	368.869,76
Nov	152.850,71		Nov	344.690,12
Dez	121.955,37		Dez	168.159,05
Total	350.778,71		Total	2.987.390,49

Valor a tributar - COFINS

Ano : 2012	Valor a tributar R\$		Ano : 2013	Valor a tributar R\$
Jan	-		Jan	651.092,33
Fev	-		Fev	698.691,20
Mar	-		Mar	1.331.552,99
Abr	-		Abr	1.568.146,64
Mai	-		Mai	1.127.500,58
Jun	-		Jun	289.034,11
Jul	-		Jul	1.340.785,56
Ago	-		Ago	1.545.683,50
Set	-		Set	1.146.307,29
Out	291.731,54		Out	1.699.036,43
Nov	704.039,73		Nov	1.587.663,59
Dez	561.737,06		Dez	774.550,74
Total	1.557.508,33		Total	13.760.044,96

- INFRAÇÃO 02 : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - PAGAMENTOS À BRAZIL OPERADORA LTDA

As bases de cálculos do Imposto de Renda, exclusivo na fonte, são os valores/pagamentos constantes dos anexos aos Termos de Intimações nº 04 e 07, conforme planilha "BASES DE CALCULO - INFRAÇÃO 02", reajustados. Os valores reajustados foram obtidos dividindo os pagamentos (valores líquidos) por 65%. Os pagamentos totalizaram o montante de R\$ 13.847.007,94 nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

- INFRAÇÃO 03 : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

As bases de cálculos do Imposto de Renda, exclusivo na fonte, são os valores/pagamentos, constante do anexo ao Termo de Intimações nº 11, conforme planilha "BASES DE CALCULO - INFRAÇÃO 03" reajustados. Os valores reajustados foram obtidos dividindo os pagamentos (valores líquidos) por 65%. Foram retiradas do referido anexo, os valores tributados na INFRAÇÃO 02. Os pagamentos totalizaram o montante de R\$ 110.569.176,88 nos anos-calendário de 2012 e 2013.

DA MULTA QUALIFICADA

Foi aplicada multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 44, Inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 11.488/2007), pois conforme relatado, a fiscalizada, POINT SHOES LTDA, omitiu receitas tributáveis materializada emissão e cobrança de duplicatas "duplicadas", sem lastro em notas fiscais, e efetuou maquiagem contábil para tentar esconder estas receitas, classificadas como empréstimos.

Posteriormente, estes recursos foram utilizados para envio ao exterior, mediante uso de câmbio não oficial, e, também, para pagamentos, sem identificações ou comprovações de causa e operações, que simulavam pagamentos dos supostos empréstimos e reduziam os saldos das contas contábeis, caracterizando a figura da sonegação fiscal.

Desta forma, praticou atos que deliberada e sistematicamente demonstram a presença do dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de fraude e sonegação descritas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 e justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Foram arrolados como responsáveis solidários:

1. Mário Osmar Spaniol, CPF 177.779.680-68, com fundamento no art. 135, inciso II, do CTN;
2. Carmen Steffens Franquias Ltda, CNPJ 03.697.212/0001-68, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN;
3. Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda, CNPJ 50.719.061/0001-81, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN;

Da responsabilidade solidária de Mário Osmar Spaniol

Foi constatada, pela fiscalização, prática reiterada de irregularidade tributária ao, nos anos-calendário fiscalizados, omitir receitas tributáveis mediante a emissão e cobrança de duplicatas duplicadas, sem lastro em nota fiscal, bem como esconder estas receitas, classificando-as como empréstimos, cometendo fraude com a finalidade específica de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos.

As receitas omitidas foram enviadas ao exterior, mediante uso de câmbio não oficial, e para pagamentos a beneficiários não identificados e sem comprovação de causa ou operação que simulavam os pagamentos dos supostos empréstimos.

O relatório da Polícia Federal apresentou mensagens eletrônicas, do dia 08 de maio de 2014, entre Mário Osmar Spaniol e Miguel Martin, onde o primeiro autorizava o envio de USD 200.000,00 (duzentos mil dólares) para a Argentina por meio de cambistas, demonstrando o conhecimento e participação do Mário Osmar Spaniol no envio de recursos financeiros ao exterior por meio não oficial, justificando a aplicação do art.

135, inciso III, do CTN, pois quando os dirigentes ou representantes da pessoa jurídica quando agem de forma ilícita com afronta à legislação tributária, como no caso de sonegação fiscal, são responsáveis pelos créditos tributários devidos pelo contribuinte.

A fiscalização contatou reiteradas declarações falsas prestadas pelos dirigentes da autuada, por 02 (dois) anos consecutivos, com a finalidade de eximir o pagamento de impostos, incorrendo na infração à legislação tributária prevista no art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Da responsabilidade solidária da Carmen Steffens Franquias Ltda

A fiscalizada omitiu receitas tributáveis com a finalidade de sonegar pagamentos de tributos, com o conhecimento e a participação da empresa CARMEN STEFFENS, proprietária da marca Carmen Steffens, e pertencente ao mesmo grupo da fiscalizada, grupo Couroquímica/Carmen Steffens, sob gerência do seu sócio administrador Mário Osmar Spaniol, pois era autorizada a fabricar e distribuir os produtos da marca Carmen Steffens, sendo que os contratos formais sempre foram firmados com a empresa Carmen Steffens Franquias Ltda.

Constam dos contratos de franquia e de licença as seguintes cláusulas:

1. Contratos de franquia: *"A FRANQUEADA reconhece e autoriza a emissão, por parte da FRANQUEADORA e ou EMPRESA AUTORIZADA, de títulos de créditos e ou boletos bancários representativos das compras de produtos nos termos das condições, preços e valores totais dos pedidos, também com força de título de crédito fundado exclusivamente neste instrumento."*

2. Contratos de licença: *"As partes declaram que os boletos bancários emitidos pela LICENCIADORA e ou pela empresa Point Shoes Ltda, indústria autorizada a fabricar o PRODUTO, são os únicos documentos necessários para a comprovação da aquisição das mercadorias."*

Desta forma, os boletos/duplicatas, sem lastros em notas fiscais, foram emitidos em função de cláusulas previstas nos contratos firmado com a CARMEN STEFFENS.

Várias empresas diligenciadas informaram que pagavam duplicatas, sem lastro em notas fiscais, em função do direito de uso da marca, direito de comercializar os produtos da marca registrada Carmen Steffens.

No episódio em que franqueados apresentaram denúncia com o grupo econômico em questão, a advogada representante dos denunciantes inquiriu sobre as duplicatas emitidas em duplicidade pela Point Shoes Ltda, sendo que a resposta foi fornecida pelo setor jurídico da empresa CARMEN STEFFENS, ratificando as duplicatas, emitidas pela fiscalizada, cobradas, sem lastros em notas fiscais, informando que as mesmas não estavam em duplicidade, mas foram cobradas em função de cláusula prevista no contrato de licença.

A auditoria verificou, ainda, que:

- O sócio administrador de ambas empresa era o mesmo, Mário Osmar Spaniol, que participava com 99,9 % do capital social na fiscalizada e 99,5 % na CARMEN STEFFENS;

- A contabilidade de ambas empresas foram realizadas pelo mesmo contador, Luiz Carlos de Carvalho, CPF nº 621.352.528-91;

- A CARMEN STEFFENS cometeu o mesmo tipo de ilícito tributário: omissão de receitas mediante emissões e cobranças de duplicatas, sem lastro em notas fiscais, e tentativa de esconder estas receitas contabilizando-as como supostos empréstimos;

- No Inquérito Policial - IPL nº 124/2014, consta o envio de recursos financeiros, pela fiscalizada, para o exterior, mediante o uso de câmbio não oficial, para pagamentos de fornecedores na China para a fabricação de produtos da marca Carmen Steffens e para contas da própria CARMEN STEFFENS no Panamá e Estados Unidos da América.

- De acordo com as ECD, com a transferência das atividades da POINT SHOES para a COUROQUIMICA, houve o aumento das vendas e redução da movimentação financeira bancária da POINT SHOES e redução e aumento na COUROQUÍMICA respectivamente.

- De acordo com o SPED-NFe da POINT SHOES e COUROQUIMICA, esta última passou a vender os mesmos produtos para os mesmos clientes que eram da POINT SHOES, conforme o anexo NOTAS FISCAIS - POINT SHOES e COUROQUIMICA.

- Comparando as vendas de produtos da marca Carmen Steffens para as lojas multimarcas, licenciadas e franqueadas, verificou-se ter havido uma migração das vendas da POINT SHOES para a filial 50.719.061/0009-39 da COUROQUIMICA ocorrida ao longo do ano de 2015. A citada filial da COUROQUIMICA, que recebeu os empregados, máquinas, equipamentos e instalações da POINT SHOES, vendeu, em dezembro de 2015, praticamente o mesmo montante que a POINT SHOES vendeu em dezembro de 2014.

A auditoria constatou, ainda, que, conforme item INFRAÇÃO 02 : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - ENVIO DE RECURSOS AO EXTERIOR POR CÂMBIO NÃO OFICIAL, houve a participação de vários empregados do grupo Couroquímica/Carmen Steffens nas operações de remessas de recursos ao exterior mediante uso de doleiro.

Na diligência efetuada na Aldis Comércio de Calçados Ltda, a proprietária, Sra. Antônio Coelho Sampaio, solicitou prorrogação de pagamentos de alguns boletos junto à CARMEN STEFFENS e POINT SHOES, mediante mensagem eletrônica para joseduardo@carmensteffens.com.br, e-mail pertencente a funcionário identificado como José Eduardo, Departamento Financeiro, Crédito e Cobrança, Carmen Steffens.

José Eduardo Borges de Oliveira, NIT 1.239.331.832-3, foi empregado da ESCA no período de 01/07/2010 a 30/06/2012, da POINT SHOES e COUROQUÍMICA a partir de 02/07/2012, ou seja, também era empregado do grupo Couroquímica/Point Shoes.

Constatou-se, portanto, que o esquema fraudulento perpetrado pela fiscalizada contou com a participação da CARMEN STEFFENS, com fins de redução indevida de pagamentos de tributos, caracterizando interesse comum, econômico e jurídico, da CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal e justificando a aplicação do at. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Da responsabilidade solidária da Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda

A fiscalizada Point Shoes foi, em procedimentos fiscais anteriores, autuada por utilizar interpostas pessoas para contratar empregados com fins de redução ilícita de encargos previdenciários nos anos de 2009 e 2013, conforme processos administrativos nº 13855.003846/2009-39, 13855.003847/2009-83, 13855.721242/2013-54 e 13855.721243/2013-07.

Como o faturamento da fiscalizada excedia os limites previstos na Lei nº 9.317/96 para opção pelo SIMPLES, e impossibilitada de gozar dos benefícios de tributação simplificada, optou por segmentar suas atividades através das empresas interpostas, contrário à situação de fato em que se constatou e comprovou a existência de uma

ÚNICA empresa, deixando de recolher as contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa.

Decorrente destas infrações, também, teve créditos de PIS e COFINS glosados, conforme processo administrativo nº 13855.003445/2010-12 e 13855.721.244/2013- 43.

Diante do quadro de débitos tributários crescentes, a fiscalizada optou por transferir a maior parte de suas atividades operacionais, financeiras e patrimoniais para a COUROQUÍMICA com a finalidade de minimizar os seus riscos tributários e dificultar as execuções de cobranças dos débitos tributários constituídos e os que poderiam ser constituídos, visto que, a prática de irregularidades tributárias eram constantes, como as que já foram apuradas e as apuradas neste procedimento fiscal. Assim sendo, as atividades do grupo Couroquímica/Carmen Steffens continuariam normalmente e sem grandes riscos de perdas patrimoniais, já que a fiscalizada permaneceria com as dívidas, mas com pouca capacidade financeira e econômica para salda-las.

No curso da ação fiscal verificou-se que a fiscalizada:

1. encerrou as 5 filiais que possuía, mantendo apenas a matriz;
2. transferiu seus empregados para a filial da COUROQUÍMICA, CNPJ nº 50.719.061/0009- 39, no ano de 2015, conforme tabela às fls. 18.387;
3. Em 2015, a fiscalizada reduziu o ativo permanente de R\$ 16.970.590,70 para R\$ 892.371,21, conforme o anexo BALANCETE - POINT SHOES - 2015, constante da ECD, ou seja, a fiscalizada desfez-se dos seus maquinários, de suas instalações, móveis, computadores e software, ou seja, desfez-se da sua capacidade fabril já que já havia se desfeito dos seus empregados.

Os seus maquinários, instalações, móveis, computadores e software da fiscalizada foram vendidos para a filial de CNPJ nº 50.719.061/0009-39 da COUROQUÍMICA, conforme planilha do anexo RAZÃO - IMOBILIZADO e da nota fiscal nº 308600, no valor de R\$ 7.726.549,84, emitida em 18/12/2015, pelo valor de custos das máquinas e equipamentos, sem lucro.

4. Ambas as empresas possuem o mesmo endereço: Av. Alberto Pulicano, 3.700, Distrito Industrial, Franca/SP e a filial 50.719.061/0009-39 da COUROQUÍMICA é Av. Alberto Pulicano, 3.702, Distrito Industrial, Franca/SP, local no qual funciona o conjunto fabril Couroquímica/Carmen Steffens.

5. POINT SHOES e a COUROQUÍMICA possuíam o mesmo sócio-majoritário, Mário Osmar Spaniol, que participava com 99,9 % e 99,0 % dos capitais sociais destas empresas respectivamente. Em 02/02/2017, o capital social da COUROQUÍMICA passou a ter 0,1 % para o Mário Osmar Spaniol e 99,9 % para Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas EIRELI, empresa cujo sócio titular é o próprio Mário Osmar Spaniol. A empresa Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas EIRELI foi constituída em 06/12/2015 com capital de R\$ 15.000.000,00, recurso advindo, principalmente, da distribuição de lucros da CARMEN STEFFENS no valor de R\$ 21.035.839,77 no ano calendário de 2016, conforme DIRPF do titular constante no anexo DOCUMENTOS GRUPO COUROQUIMICACARMEN STEFFENS.

6. Ao descrever o item INFRAÇÃO 02 : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - ENVIO DE RECURSOS AO EXTERIOR POR CÂMBIO NÃO OFICIAL, a auditoria demonstrou a participação de vários empregados do grupo Couroquímica/Carmen Steffens nas operações de remessas de recursos ao exterior mediante uso de doleiro, inclusive da COUROQUÍMICA, como, por exemplo, Marcelo Peixe Del Bianco, CPF nº 175.455.948-43, (marpeixe@ couroquimica.com.br),

empregado da Couroquímica Couros e Acabamentos desde 04/03/1996, mas que ocupava o cargo de diretor financeiro do grupo Couroquímica/Carmen Steffens, tendo sido indiciado por participar nas operações de envio de divisas ao exterior por câmbio não oficial, além de possuir amplos poderes em assuntos comerciais, bancários, Judiciais e tributários, entre outros, na POINT SHOES, CARMEN STEFFENS, COUROQUÍMICA e M B FRANCA, conforme procurações anexadas aos autos.

7. Comparando as vendas de produtos da marca Carmen Steffens para as lojas multimarcas, licenciadas e franqueadas, verificou-se uma migração das vendas da POINT SHOES para a filial 50.719.061/0009-39 da COUROQUIMICA ocorrida ao longo do ano de 2015. A citada filial da COUROQUIMICA, que recebeu os empregados, máquinas, equipamentos e instalações da POINT SHOES, vendeu, em dezembro de 2015, praticamente o mesmo montante que a POINT SHOES vendeu em dezembro de 2014.

Diante de tais fatos, concluiu a auditoria que a COUROQUIMICA pertence ao mesmo grupo econômico da POINT SHOES, ambas desenvolvem suas atividades no mesmo local, possuem o mesmo sócio administrador, Mário Osmar Spaniol, bem como que a Couroquímica concorreu com infração, praticada pela fiscalizada, relativa ao envio de recursos ao exterior por meio não oficial.

A Couroquímica participou do esquema para reduzir a capacidade operacional, financeira e patrimonial da POINT SHOES com a finalidade de frustrar cobranças de débitos tributários por parte da fazenda, recebendo os empregados da POINT SHOES; adquirindo as máquinas, equipamentos, instalações, computadores, software, móveis e veículos da POINT SHOES e, por fim, beneficiou-se ao assumir a maior parte das vendas de produtos da marca Carmen Steffens que eram realizadas pela POINT SHOES.

Assim sendo, ficou caracterizado o interesse comum, econômico e jurídico, da COUROQUÍMICA na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal, implicando em responsabilidade solidária com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN.

Considerando a constatação da ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crimes Contra a Ordem Tributária, definidos pelos art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, será lavrada Representação Fiscal para Fins Penais conforme determina a Portaria SRF nº 2.439 de 31 de dezembro de 2010.

DAS IMPUGNAÇÕES

Foram apresentadas as impugnações abaixo discriminadas:

1. Point Shoes Ltda, CNPJ 01.937.718/0001-71, fls. 18.434 a 18.465;
2. Mário Osmar Spaniol, CPF 177.779.680-68, fls. 18.542 a 18.589;
3. Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda, CNPJ 50.719.061/0001-81, fls. 18.592 a 18.616;
4. Carmen Steffens Franquias Ltda, CNPJ 03.697.212/0001-68, fls. 18.623 a 18.677;

DA IMPUGNAÇÃO DA POINT SHOES LTDA

Da omissão de receitas

Alega a impugnante que a fiscalização fazendária considerou como base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS e da COFINS, a totalidade dos valores omitidos pelo contribuinte, tal como se os mesmos fossem o lucro a ser tributado, o que implicaria em majoração de base de cálculo, pois a

fiscalização identificou a receita bruta da atividade que fora supostamente omitida, mas não identificou custos e despesas não considerados na apuração do lucro real.

Afirma que este lucro implicaria numa margem líquida de 28% para o ano de 2012 e de 43% para o ano de 2013 de considerando a consolidação dos valores com os declarados nas DIPJ's correspondentes, sendo que a margem líquida de empresas de calçados gira em torno de 10%, tendo o representante mais destacado do setor, margem de 11,3% e 11,5% nos anos de 2012 e 2013.

Considerando que o lucro real é representado pela diferença entre o lucro contábil do contribuinte, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda e não sendo possível identificar os custos e despesas correspondentes, deveria a fiscalização ter arbitrado o lucro do recorrente.

Em seguida, expõe as situações em que, nos termos da legislação, Lei nº 8.981/95, art 47 e Lei nº 9.430/96, art 1º, o Imposto de Renda devido deve ser exigido com base nos critérios do lucro arbitrado com destaque, em negrito, para o item II, abaixo transcrito:

II) a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real;

Desta forma, segundo a impugnante, constatada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas, o fisco federal tem o poder-dever de desclassificar a escrita contábil/fiscal apresentada pelo contribuinte, por ser imprestável para a apuração do lucro real, arbitrando o lucro da pessoa jurídica, sob pena de admitir a incidência do IRPJ e da CSLL sobre montante que, sabidamente, não corresponde ao lucro da pessoa jurídica e, deste modo, de ignorar solenemente o princípio da capacidade contributiva.

Apresenta, para corroborar seus argumentos, decisão do CARF.

Por fim, quanto à infração 01, argumenta que, considerando que o IRPJ e a CSLL no caso vertente devem ser apurados por meio do lucro arbitrado, o PIS e a COFINS devem ser exigidos pelo modo cumulativo de apuração, nos termos do art. 10, inciso II da Lei n. 10.833/03 c/c art, 8º, inciso II da Lei n. 10.637/02.

Do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, sem causa ou de operação não comprovada - pagamentos à BRAZIL OPERADORA LTDA

Aduz a impugnante que auditor fiscal a intimou para prestar esclarecimentos acerca das transferências bancárias realizadas para a empresa Brazil Operadora Ltda., tendo a mesma informado que tratavam-se de transferências com a finalidade de remeter recursos ao exterior, tendo as referidas operações sido devidamente informadas na Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT, entregue à Receita Federal do Brasil - RFB em 31/10/2016, nos termos especificados na Lei nº 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Com a finalidade de comprovar sua afirmação quanto à inclusão na DERCAT das operações em questão, a impugnante entregou à fiscalização cópia de DARF com código de receita 1263, no valor de R\$ 6.470.411,68.

Entretanto, a fiscalização simplesmente desconsiderou a adesão realizada pela impugnante, por entender que a mesma estava sob fiscalização no momento da adesão e, conseqüentemente, lhe era vedado incluir tais operações no RERCT, tendo em vista o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Aduz a impugnante, porém, que não há margem para aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de adesão ao RERCT, tendo em vista que o disposto no art. 138 do CTN afasta a responsabilidade do contribuinte sobre infrações decorrentes de descumprimento obrigação principal (multa), nos casos em que o mesmo espontaneamente e antes do início de medida fiscalizatória, procede ao recolhimento do tributo (obrigação tributária principal) acrescido dos juros de mora respectivos.

De acordo com o exposto pela impugnante, o instituto da denúncia espontânea prevê a dispensa do pagamento da multa pelo não cumprimento da obrigação principal, caso o contribuinte esteja enquadrado nas suas hipóteses de cabimento, enquanto que as disposições contidas no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016 institui regime de tributação do Imposto de Renda diverso do que dispõe a legislação ordinária, bem como ainda prevê a cobrança de multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto apurado.

De acordo com os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.254/2016, o contribuinte deve apresentar à Receita Federal do Brasil declaração contendo a descrição pormenorizada dos recursos a serem regularizados, nos termos do art. 4º da referida lei, tendo a impugnante apresentado a respectiva DERCAT à RFB, contemplando as operações financeiras realizadas com a Brazil Operadora Ltda.

O disposto no artigo 6º da Lei nº 13.254/2016 é expresso ao estabelecer regime excepcional de tributação do Imposto de Renda sobre valores que foram objeto de remessa ao exterior, definindo que o montante correspondente aos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto à alíquota de 15% (quinze por cento).

Argúi, então, a impugnante que o RERCT criou regime excepcional de tributação de valores que foram objeto de remessa ao exterior, que não estava previsto na legislação, o que denota condição diversa da denúncia espontânea, que somente é aplicável para situações preexistentes, em que houve inadimplemento da obrigação principal.

Além disso, o art. 8º da Lei nº 13.254/2016 prevê expressamente a aplicação de multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto apurado.

Desta forma, os dispositivos apresentados por terra o ato do auditor fiscal de desqualificar a adesão ao RERCT formalizada pela impugnante, mediante utilização dos requisitos da denúncia espontânea, pois se estas fossem aplicáveis ao presente caso, não seria devida a cobrança da multa punitiva expressamente prevista na legislação do RERCT.

Em seguida, para corroborar seu entendimento, apresenta doutrina acerca do citado regime especial.

Argumenta, ainda, que o art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.254/2016, ao citar que "*a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte*", permite a inclusão no RERCT das operações de contribuintes que se encontravam sob fiscalização da RFB.

Do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, sem causa ou de operação não comprovada

Considerando que o lançamento está capitulado no art. 61 da Lei nº 8.981/95, a recorrente alega nulidade do lançamento, posto que identificou à fiscalização a totalidade dos pagamentos apresentados em planilha, pagamentos estes que foram realizados por meio de cheques nominais e que, portanto, tais pagamentos não se enquadram em pagamentos realizados a beneficiários não identificados, visto que todos

foram feitos por meio de cheques, motivo pelo qual seria impossível falar em beneficiário não identificado.

Argúi, também, pela nulidade em função da não divisão dos pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos realizados sem causa, sob argumento de que, nos termos do art. 142 do CTN, a autoridade deve determinar a matéria tributária, a qual passa, necessariamente, pela apuração da base de cálculo do tributo exigido, sendo que, no presente caso, a fiscalização ignorou seus deveres de ofício e tratou no mesmo "balaio" os supostos pagamentos à beneficiários não identificados e os pagamentos a sem causa.

Da multa qualificada

No entendimento da impugnante, a autuação não descreveu a conduta da recorrente que levou autoridade fiscal a aplicar a multa qualificada e "joga" no Termo de Constatação e Intimação Fiscal as disposições da Lei nº 4.502/64, especialmente dos arts. 71 a 73.

Argumenta que o Auto de Infração deveria descrever a conduta praticada pela impugnante, enquadrando tal conduta em algum dos arts. 71 a 73, de modo a justificar a aplicação da multa no patamar qualificado, mas não o fez.

Ademais disto, argumenta que é surreal imaginar a aplicação de multa qualificada numa situação feita absolutamente às claras, sem qualquer ocultação.

Em seguida apresenta diversos precedentes do CARF no sentido de excluir a aplicação da multa qualificada em situações consideradas semelhantes.

Da impossibilidade legal da incidência de juros sobre a multa

Argúi ser necessário analisar a legalidade da incidência concomitante de juros sobre o valor do crédito e da multa de ofício e aduz que a multa de ofício também está sofrendo a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, ou seja, o crédito tributário está sendo acrescido de juros quer em relação ao valor do principal, quer em relação ao valor da multa de ofício.

Com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/96, argumenta que não existe previsão legal para a incidência de juros em relação ao valor da multa de ofício, exceto em se tratando de auto de infração sem apuração de tributo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, o que deve sofrer a incidência de juros é o principal, enquanto que a multa é uma sanção que se aplica ao valor principal.

Em seguida, apresenta conceitos elaborados pela doutrinadora Maria Helena Diniz, os quais, argúi, aplicam-se integralmente ao Direito Tributário.

Desta forma, argumenta que os juros existem para indenizar o credor pela inexecução da obrigação no prazo estipulado, enquanto que a multa apresenta natureza diversa, pois sua incidência não se presta para repor ou indenizar o capital alheio, mas para punir a inexecução da obrigação, ou seja, a fixação de multa adverte o devedor de que a inexecução da obrigação sofrerá encargos, tornando o cumprimento tardio mais oneroso, enquanto que os juros possuem natureza essencialmente indenizatória, tanto que, ao contrário da multa, incidem no tempo, justamente para espelhar o prejuízo do credor com a privação do seu capital.

Encerra requerendo a procedência da impugnação, de modo a tornar insubsistente o Auto de Infração.

Da impugnação de Mário Osmar Spaniol

Em sua impugnação, às fls. 18.542 a 18.589, aduz o recorrente que os valores tidos como omitidos foram devidamente incluídos no Regime Especial de Regularização

Cambial e Tributária - RERCT pela fiscalizada, o que implica a extinção do crédito tributário, e de qualquer responsabilidade, tributária ou penal, do administrador, nos termos da Lei nº 13.254/16.

Quanto à responsabilização do sócio-administrador, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, argumenta ser pressuposto inerente a demonstração inequívoca de que a conduta subjetiva está atrelada ao inadimplemento do tributo, o que não restou demonstrado no procedimento administrativo.

Quanto às infrações apontadas no Relatório Fiscal, apresenta os seguintes argumentos:

1. quanto à omissão de receitas: argumenta que o auditor fiscal considerou como lucro a totalidade das receitas omitidas, sem identificar os custos e as despesas correspondentes, de modo a apurar o lucro real da autuada, motivo pelo qual deveria ter arbitrado o lucro, em obediência ao princípio da capacidade contributiva.

Argumenta, ainda, que, considerando que o IRPJ e a CSLL no caso vertente devem ser apurados por meio do lucro arbitrado, o PIS e a COFINS devem ser exigidos pelo modo cumulativo de apuração, nos termos do art. 10, inciso II da Lei n. 10.833/03 c/c art. 8º, inciso II da Lei n. 10.637/02.

2. quanto ao Imposto de Renda sobre pagamentos a beneficiário não identificado, sem causa ou de operação não comprovada - pagamentos à Brazil Operadora Ltda.

Argumenta o contribuinte que procedeu à regularização tributária referente aos recursos enviados ao exterior mediante a apresentação, em 31/10/2016, de Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT e apresentação de DARF do recolhimento de R\$ 6.470.411,68, código de receita 1263, como forma de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Contudo, o auditor fiscal desconsiderou a adesão ao regime especial posto que esta se deu no curso do procedimento fiscal do qual resultou a autuação em análise, entendendo a autoridade fiscal que a fiscalizada não mais usufruía dos benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Alega, entretanto, o impugnante, Sr. Mário Osmar Spaniol, que o instituto da denúncia espontânea não se aplica à situação de adesão ao RERCT, pelos mesmos motivos já expostos na impugnação da Point Shoes.

3. quanto ao Imposto de Renda sobre pagamentos a beneficiário não identificado, sem causa ou de operação não comprovada

Considerando que o lançamento está capitulado no art. 61 da Lei nº 8.981/95, a recorrente alega nulidade do lançamento, posto que identificou à fiscalização a totalidade dos pagamentos apresentados em planilha, pagamentos estes que foram realizados por meio de cheques nominais e que, portanto, tais pagamentos não se enquadram em pagamentos realizados a beneficiários não identificados, visto que todos foram feitos por meio de cheques, motivo pelo qual seria impossível falar em beneficiário não identificado.

Argúi, também, pela nulidade em função da não divisão dos pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos realizados sem causa, sob argumento de que, nos termos do art. 142 do CTN, a autoridade deve determinar a matéria tributária, a qual passa, necessariamente, pela apuração da base de cálculo do tributo exigido, sendo que, no presente caso, a fiscalização ignorou seus deveres de ofício e tratou no mesmo "balaio" os supostos pagamentos a beneficiários não identificados e os pagamentos a sem causa.

Em seguida, apresenta entendimento acerca da impossibilidade do lançamento de multa de ofício calculada sobre o IRRF instituído pelo art. 61 da Lei nº 8.981/95, por ter esta

natureza jurídica de multa tributária, mais especificamente de multa isolada, haja vista a ausência do pressuposto para sua aplicação (inadimplemento de tributo), bem como que tanto a multa de ofício quanto a exação prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 são aplicadas a partir de uma única conduta do contribuinte, qual seja, efetuar um pagamento desacompanhado da documentação adequada, o que, segundo o referido entendimento, caracterizaria bis in idem.

Da multa qualificada

No entendimento da impugnante, a autuação não descreveu a conduta da impugnante que levou a autoridade fiscal a aplicar a multa qualificada e "joga" no Termo de Constatação e Intimação Fiscal as disposições da Lei n. 4.502/64, especialmente dos arts. 71 a 73.

Argumenta que o Auto de Infração deveria descrever a conduta do praticada pela impugnante, enquadrando tal conduta em algum dos arts. 71 a 73, de modo a justificar a aplicação da multa no patamar qualificado, mas não o fez.

Ademais disto, argumenta que surreal imaginar a aplicação de multa qualificada numa situação feita absolutamente às claras, sem qualquer ocultação.

Em seguida apresenta diversos precedentes do CARF excluem a aplicação da multa qualificada considerados semelhantes.

Da impossibilidade legal da incidência de juros sobre a multa

Argúi ser necessário analisar a legalidade da incidência concomitante de juros sobre o valor do crédito e da multa de ofício e aduz que a multa de ofício também está sofrendo a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, ou seja, o crédito tributário está sendo acrescido de juros quer em relação ao valor do principal, quer em relação ao valor da multa de ofício.

Com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/96, argumenta que não existe previsão legal para a incidência de juros em relação ao valor da multa de ofício, exceto em se tratando de auto de infração sem apuração de tributo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, o que deve sofrer a incidência de juros é o principal, enquanto que a multa é uma sanção que se aplica ao valor principal.

Em seguida, apresenta conceitos elaborados pela doutrinadora Maria Helena Diniz, os quais, argúi, aplicam-se integralmente ao Direito Tributário.

Desta forma, argumenta que os juros existem para indenizar o credor pela inexecução da obrigação no prazo estipulado, enquanto que a multa apresenta natureza diversa, pois sua incidência não se presta para repor ou indenizar o capital alheio, mas para punir a inexecução da obrigação, ou seja, a fixação de multa adverte o devedor de que a inexecução da obrigação sofrerá encargos, tornando o cumprimento tardio mais oneroso, enquanto que os juros possuem natureza essencialmente indenizatória, tanto que, ao contrário da multa, incidem no tempo, justamente para espelhar o prejuízo do credor com a privação do seu capital.

Encerra requerendo a procedência da impugnação, de modo a tornar insubsistente o Auto de Infração.

Da inexistência de materialidade na conduta do impugnante - valores tidos como omitidos devidamente incluídos no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - Remissão total do crédito tributário - inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea

Alega o impugnante que sua responsabilização, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, se deu ante o entendimento de que teria ciência da remessa de valores ao exterior por meio não oficial, o que implicaria em suposta infração à lei.

Entretanto, a fiscalizada aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, introduzido pela Lei nº 13.254/16, o que implicaria, necessariamente, na remissão total do crédito tributário e na extinção de qualquer responsabilidade ou punibilidade dele advinda.

Argumenta, ainda, que a legislação não ampara a conclusão adotada pelo fisco, tendo em vista a flagrante inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao RERCT.

Ou seja, de início, não há que se falar em vinculação do Regime Especial ao instituto da denúncia espontânea, sob pena da Administração incorrer em manifesta ilegalidade, frente ao disposto no art. 8º da Lei nº 13.254/16, o qual impõe multa de 100% sobre o valor do imposto apurado, pois se a legislação impõe multa pela regularização, por óbvio, a própria afasta qualquer possibilidade de se considerar a declaração (DERCAT) como denúncia espontânea.

Afirma que embora a fiscalização tenha afastado os benefícios do RERCT, *"tendo em vista que a fiscalizada encontrava-se sob procedimento fiscal"*, inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, por si só, afasta qualquer alegação no sentido.

Aduz que a própria Lei nº 13.254/16 afasta a aplicação este entendimento de que a existência de procedimento fiscal seria óbice à adesão e aos benefícios dela advindos, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, o qual determina que *"na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte."*

Entende o impugnante que a expressão "continuidade" implica, necessariamente, na prévia existência procedimento investigatório o que fulminaria por completo a orientação adotada pela Fiscalização.

Alega, portanto, o impugnante que sua responsabilidade deve ser afastada, por completo, tendo em vista que a adesão ao RERCT, pela fiscalizada, implicou na remissão e, conseqüentemente, na extinção do crédito tributário (art. 156, inciso IV, do CTN), além da extinção de qualquer responsabilidade, tributária ou penal, do administrador, em relação ao crédito tributário apurado, objeto da presente autuação, nos termos da legislação em regência (Lei nº 13.254/16).

Da impossibilidade de responsabilização do sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, com base em presunção de conduta - Responsabilidade subjetiva - Mero inadimplemento de tributo pela pessoa jurídica que não pode ensejar a responsabilização da pessoa física - Súmula nº 430/STJ

Segundo o impugnante, sua responsabilização se deu frente ao entendimento de que os atos da fiscalizada ilustram a conduta do administrador, ante a orientação de que *"os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seu dirigente"* e a presunção de que o impugnante sabia e autorizava a remessa dos valores *"por meio não oficial"* ao exterior, o que implicaria em responsabilização com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN.

Considera que a pretensão do fisco em responsabilizar o sócio-administrador, ora impugnante, pela compreensão de que *"os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seu dirigente"* não merece prosperar, por implicar, necessariamente, em responsabilização da pessoa física pelo mero inadimplemento de tributo, pela pessoa jurídica.

Argumenta, com base na Súmula 430/STJ (o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente), é pacífico o entendimento de que a responsabilização do sócio não pode se dar por espelhamento da conduta da pessoa jurídica, sob pena de desconsideração da personalidade como regra, em todo e qualquer caso de inadimplemento de tributo.

Argúi, ainda, a fiscalização interpreta a legislação de modo a imputar a infração a toda e qualquer pessoa que, de alguma forma, mantém algum vínculo com a fiscalizada, enquanto que a responsabilidade tributária do sócio deve advir, obrigatoriamente, da comprovação de que atuou de forma comissiva ou omissiva, em relação, especificamente, à conduta tida como ilegal, praticada pela pessoa jurídica.

Defende que a materialidade somente pode ser aferida ante a existência de provas robustas da conduta delitiva do impugnante, ou seja, que a prática do ato deve ser diretamente vinculada ao subjetivismo da conduta, jamais podendo ser autorizada mediante presunção da mencionada conduta, bem como que a materialização da conduta, com a comprovação robusta de que a consequência delitiva tributária se deu por orientação e em benefício do impugnante é imprescindível à caracterização da responsabilidade com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN.

Desta forma, conclui o impugnante não ter sido apurada qualquer conduta deste capaz de responsabilizá-lo subjetivamente.

Encerra requerendo seja reconhecida a inexistência de responsabilidade do impugnante, em relação ao crédito tributário apurado, tendo em vista que a adesão ao RERCT, pela fiscalizada, implicou na remissão e, conseqüentemente, na extinção do crédito tributário (art. 156, inciso IV, do CTN), além da extinção de qualquer responsabilidade, tributária ou penal, do administrador, em relação ao crédito tributário apurado, objeto da presente autuação, nos termos da legislação em regência (Lei nº 13.254/16), tendo em vista que o disposto no art. 8º e no art. 9º, § 29, da Lei nº 13.254/16, afasta a correlação do Regime Especial com o instituto da denúncia espontânea, bem como que não restou apurada qualquer conduta do impugnante, capaz de responsabilizá-lo subjetivamente.

DA IMPUGNAÇÃO DA COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Inicia a recorrente sua pela impugnatória apresentando um resumo das infrações relatadas pelo auditor fiscal no Relatório Fiscal.

Em seguida, explicita que o fisco concluiu pela responsabilidade solidária da impugnante, com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN, por compreensão de que compõe grupo econômico, juntamente com a fiscalizada.

Argumenta, entretanto, que houve erro na capitulação da suposta conduta e, conseqüentemente, na orientação material do lançamento, em relação à impugnante, o que implica, necessariamente, na sua nulidade.

Do erro na capitulação da suposta responsabilidade da Impugnante - Hipótese de sucessão empresarial - Art. 133, do CTN - Nulidade do lançamento

Com base no art. 142 do CTN, aduz ser preciso avaliar se o auditor Fiscal errou ao responsabilizar a impugnante pelo crédito tributário apurado, tendo em vista que almejou demonstrar que a impugnante sucedeu a sociedade fiscalizada, ao citar desfazimento e transferência das atividades operacionais, financeiras e patrimonial da fiscalizada para a COUROQUÍMICA, o que implicaria, em termos legais, em responsabilização por sucessão, com fulcro no art. 133, inciso I, do CTN, o, adotando a compreensão de que ambas as empresas continuaram nos seus respectivos exercícios, falar-se-ia em responsabilização subsidiária, nos termos do art. 133, inciso II, do CTN,

tendo em vista a compreensão do fisco de que houve a transferência dos ativos, empregados, produção e clientes.

Entende a impugnante, portanto, ter havido erro de direito na capitulação do dispositivo pela fiscalização, tendo em vista advir da errônea subsunção do fato impositivo à norma, pois a responsabilização se deu mediante compreensão de suposto interesse comum no fato gerador, ensejando a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN quando, em verdade, pela narrativa dos fatos, ter-se-ia hipóteses de sucessão empresarial, nos termos do art. 133, do CTN, tornando o lançamento nulo de pleno direito, tendo em vista a impossibilidade de revisão com intuito de alterar o critério material da hipótese de incidência tributária, nos termos do art. 145, do CTN, ou, ainda, dos arts. 146 e 149 do mesmo código.

Em seguida, apresenta decisão judicial que analisa a possibilidade de revisão de lançamento, emitida pelo STJ.

Argumenta, ainda, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF determina a observância dos julgamentos proferidos pelo STF e pelo STJ, em sede de repercussão geral ou de recurso repetitivo, respectivamente, pelos órgãos julgadores federais, nos termos do art. 62, §2º, do seu Regimento Interno.

Da impossibilidade de responsabilização solidária por integração de grupo econômico - Inexistência de interesse comum no fato gerador/hipótese de incidência tributária

Argúi a impugnante que sua responsabilização se deu pela compreensão da solidariedade, com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN, aduzindo que faria parte do mesmo grupo-econômico da autuada, mas que não é a constatação de grupo econômico que faz surgir a solidariedade no âmbito tributário, mas sim a existência de interesse comum na ocorrência do fato gerador.

Para corroborar tal entendimento, apresenta decisões judiciais acerca do tema responsabilidade entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Argumenta que o crédito tributário apurado diz respeito ao IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS de modo que a constatação do interesse comum entre as empresas deve ser amparado pela verificação de que as receitas apuradas no ano-calendário vinculam-se entre si, bem como que é patente que todas as autuações pressupõem, obrigatoriamente, a conduta da autuada, seja na suposta emissão de duplicatas em duplicidade, seja no suposto pagamento não identificado.

Afirma que não se pode confundir contribuinte com responsável, pois contribuinte é a pessoa relacionada à prática do fato gerador que faz surgir a obrigação, enquanto o responsável é o terceiro apenas vinculado ao fato, que a lei obriga ao pagamento, no interesse de facilitar a fiscalização e que a impugnante não reúne os pressupostos de contribuinte, posto que a análise das infrações apontadas impossibilita qualquer responsabilização por suposto interesse comum no fato gerador.

Quanto à primeira infração apontada, aduz que a autuada teria emitido, por conta própria, duplicatas em duplicidade, sendo que o numerário pago representaria, única e exclusivamente, receita da própria autuada, ou seja, a impugnante não gerou receita com a conduta da autuada ou atuou de modo a emitir ou auxiliar na emissão das mencionadas duplicatas.

Afirma que para que pudesse ser rotulada como contribuinte dos tributos, na forma do art. 124, inciso I, do CTN, teria que ter participado diretamente da realização do fato gerador, mas que a receita auferida, que resultou na apuração de lucro, é da empresa autuada/fiscalizada, não havendo compartilhamento algum com a impugnante, tanto que a fiscalização não demonstrou nada no sentido de eventual confusão patrimonial.

Segundo seu entendimento, no que tange às infrações atinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a mencionada compreensão fica ainda mais evidente, pois a materialização da hipótese de incidência tributária se daria, nos casos de pagamento não identificado e, conseqüentemente, retenção na fonte do IR, no ato em que se dá o pagamento, aduzido como vencimento do IRRF, ou seja, a responsabilização solidária com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN poderia ser aventada, tão somente, na hipótese de comprovação de que o pagamento se deu em conjunto por ambas as pessoas jurídicas, circunstância em que se poderia verificar o interesse comum no fato gerador, qual seja, o pagamento, em si.

Reitera que o lançamento tomou como base a movimentação financeira e a conduta da Point Shoes Ltda, numa demonstração inequívoca de que a renda auferida é dela e não de ambas.

Apresenta, novamente, decisões judiciais para corroborar o entendimento defendido.

Afirma, então, que o lançamento da forma como efetuado, capitula critério material que destoa da circunstância fática posta, motivo pelo qual é nulo de pleno direito, já que a sua revisão não abraça correção dos aspectos jurídicos e, se ainda assim o fosse, encontraria óbice no art. 146, do CTN, em relação aos fatos gerados insertos na presente autuação.

Encerra requerendo seja reconhecida a nulidade do lançamento e, conseqüentemente, do auto de infração, tendo em vista o erro de direito na capitulação da responsabilidade da impugnante, condizente com suposta sucessão empresarial, nos termos do art. 133, ao invés da solidariedade prevista no art. 124, inciso I, ambos do CTN, conforme aduzido pela fiscalização, bem como que seja afastada a solidariedade imputada à impugnante, tendo em vista advir, tão somente, da integração do mesmo grupo-econômico da fiscalizada quando, em verdade, é imperiosa a constatação de interesse comum no fato gerador pelas sociedades, a teor da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, mediante recurso repetitivo, o que vincula a Administração, nos termos do art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF.

DA IMPUGNAÇÃO DA CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA

Inicia a recorrente sua impugnação apresentando um resumo das infrações arroladas pelo auditor fiscal que ensejaram o lançamento em discussão.

Em seguida dá início à apresentação de seus argumentos afirmando que o fisco concluiu pela responsabilidade solidária da impugnante, com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN, por compreensão de que compõe grupo econômico juntamente com a autuada, mas que a responsabilização solidária arguida prescinde da verificação do interesse comum no fato gerador da obrigação tributária apurada, obrigatoriamente, o que não se verificou no caso vertente, bem como que os valores tidos como omitidos foram devidamente incluídos no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT pela pessoa jurídica fiscalizada, o que implica, necessariamente, na extinção do crédito tributário e de qualquer responsabilidade tributária.

Da omissão de receitas da atividade

Afirma que a fiscalização fazendária considerou como base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS e da COFINS, a totalidade dos valores omitidos pelo Contribuinte, tal como se os mesmos fossem o lucro a ser tributado, mas que tal procedimento não resiste à uma análise mais detida da questão, visto que considerar como lucro a receita supostamente omitida pela autuada implica em majoração de base de cálculo, porque a fiscalização identificou a receita bruta da atividade que fora supostamente omitida, todavia não identificou custos e despesas não considerados na apuração do lucro real, identificando um lucro real de R\$ 40.572.555,26 para o ano-calendário 2012 e R\$ 118.203.853,88 para o ano-calendário

2013, os quais implicaria margem líquida de 28% para o ano de 2012 e de 43% para o ano de 2013.

Apresenta evidências de que a margem líquida de empresas de calçados gira em torno de 10%, tendo o representante mais destacado do setor, margem de 11,3% e 11,5% nos anos de 2012 e 2013.

Afirma que o lucro real é representado pela diferença entre o lucro contábil do contribuinte, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda e que não sendo possível identificar os custos e despesas correspondentes, deveria a fiscalização ter arbitrado o lucro do recorrente, com base nos critérios do lucro arbitrado nos termos da Lei nº 8.981/95, art. 47 e Lei nº 9.430/96, art. 1º.

Defende que constatada a ocorrência de uma das hipóteses acima elencadas, o fisco tem o poder-dever de desclassificar a escrita contábil/fiscal apresentada pelo contribuinte, por ser imprestável para a apuração do lucro real e arbitrar o lucro da pessoa jurídica, sob pena de admitir a incidência do IRPJ e da CSLL sobre montante que, sabidamente, não corresponde ao lucro da pessoa jurídica e, deste modo, de ignorar solenemente o princípio da capacidade contributiva.

Apresenta decisão administrativa prolatada pelo CARF para corroborar seu entendimento e argúi que o lançamento baseado na omissão de receitas não pode perdurar, visto que não houve o necessário arbitramento do lucro para fins de se exigir o IRPJ e a CSLL, bem como que considerando que estes tributos devem ser apurados por meio do lucro arbitrado, o PIS e a COFINS devem ser exigidos pelo modo cumulativo de apuração, nos termos do art. 10, inciso II da Lei nº 10.833/03 c/c art. 8º inciso II da Lei nº 10.637/02.

Do Imposto de Renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, sem causa ou de operação não comprovada - pagamentos à Brazil Operadora Ltda.

Afirma que as movimentações financeiras consideradas pela fiscalização no tópico em questão consistem em transferências e depósitos realizados em contas bancárias da empresa Brazil Operadora Ltda, reconhecidas pelo auditor fiscal como remessas de recursos ao exterior mediante uso de câmbio não oficial, o qual intimou a fiscalizada para prestar esclarecimentos acerca das transferências bancárias realizadas para a empresa Brazil Operadora Ltda, sendo informado que tratavam-se de transferências com a finalidade de remeter recursos ao exterior, tendo as referidas operações sido devidamente informadas na Declaração de Regularização Cambial e Tributária/DERCAT entregue à Receita Federal do Brasil/RFB em 31/10/2016, nos termos especificados na Lei nº 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária/RERCT.

Para comprovar sua afirmação quanto à inclusão na DERCAT das operações em questão, foi entregue à fiscalização cópia de DARF com código de receita 1263, no valor de R\$ 6.470.411,68.

Entretanto, alega que a fiscalização desconsiderou a adesão realizada pela autuada, por entender que a mesma estava sob fiscalização no momento da adesão e, conseqüentemente, lhe era vedado incluir tais operações no RERCT, tendo em vista o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional/CTN, mas que tal conclusão é equivocada, na medida em que não há margem para aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de adesão ao RERCT.

No entendimento da impugnante, o motivo de ter sido lavrado auto de infração sobre as transferências financeiras com destino à Brazil Operadora Ltda., consistiu na impossibilidade de inclusão das mesmas no RERCT, tendo em vista que a fiscalização considerou que a impugnante se encontrava sob fiscalização à época da adesão ao

referido programa de regularização, o que lhe vedava usufruir dos benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Defende, entretanto, ser necessário diferenciar o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN com as disposições previstas no RERCT, pois este último afasta a responsabilidade do contribuinte sobre infrações decorrentes de descumprimento de obrigação principal, nos casos em que este espontaneamente e antes do início de medida fiscalizatória, procede ao recolhimento do tributo, acrescido dos juros de mora, enquanto o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/2016, em nada se assemelha ao instituto da denúncia espontânea, na medida em que institui regime de tributação do Imposto de Renda diverso do que dispõe a legislação ordinária, bem como ainda prevê a cobrança de multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto apurado.

Argúi que os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.254/2016 dispõe que o RERCT se aplica a todos os recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, remetidos ou mantidos no exterior, anteriormente a 31/12/2014, e que uma vez atendidos os requisitos ali previstos, o contribuinte deve apresentar à Receita Federal do Brasil declaração contendo a descrição pormenorizada dos recursos a serem regularizados, nos termos do art. 42 da referida lei, conforme realizado pela impugnante, contemplando as operações financeiras realizadas com a Brazil Operadora Ltda.

Já o art. 6º estabelece regime excepcional de tributação do Imposto de Renda ao definir que o montante correspondente aos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto à alíquota de 15% (quinze por cento), regime este não previsto na legislação, até então, o que denota condição diversa da denúncia espontânea, que somente é aplicável para situações preexistentes, em que houve inadimplemento da obrigação principal.

Além disso, o art. 8º da mesma lei, prevê expressamente a aplicação de multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto apurado, colocando por terra a tentativa do auditor fiscal de desqualificar a adesão ao RERCT formalizada pela impugnante, mediante utilização dos requisitos da denúncia espontânea, pois ao formalizar a adesão ao RERCT, a autuada arcou com o pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado, enquanto que se fossem aplicáveis ao presente caso as disposições relativas à denúncia espontânea, não seria devida a cobrança da multa punitiva expressamente prevista na legislação do RERCT.

Embasa, ainda, seu entendimento de cabimento do RERCT para contribuintes que se encontram sob procedimento fiscalizatório, no disposto no artigo 9º, § 2º da Lei nº 13.254/2016, o qual estabelece que, em caso de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Entende, pois, que a previsão expressa quanto à possibilidade de continuidade dos procedimentos investigativos em caso de exclusão do contribuinte do RERCT, permite a inclusão no RERCT das operações de contribuintes que se encontravam sob fiscalização da RFB, reputando como equivocada a pretensão do auditor fiscal de utilizar os requisitos da denúncia espontânea previstos no parágrafo único do art. 138 do CTN para desconstituir a adesão ao RERCT formalizada pela autuada, na medida em que as disposições contidas na Lei nº 13.254/2016 consistem em regime excepcional de tributação, que prevê inclusive o pagamento de multa correspondente a 100%.

Defende, assim, ser descabida a cobrança aplicada sobre as operações financeiras realizadas pela autuada com a empresa Brazil Operadora Ltda., na medida em que as mesmas se encontram albergadas pela DERCAT.

Do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, sem causa ou de operação não comprovada

Inicia seus argumentos informando que o crédito tributário está fundamentado no art. 61 da Lei nº 8.981/95, sendo exigido com acréscimo da multa de ofício de 150% e juros equivalentes à taxa SELIC, os quais estão incidindo tanto sobre o valor do principal, como também da multa.

Em seguida, argúi ausência de fato gerador, pois argumenta que a autuada identificou à fiscalização a totalidade dos pagamentos apresentados em planilha, pagamentos estes que foram realizados por meio de cheques nominais e que, por este motivo, os pagamentos não se enquadram em pagamentos realizados à beneficiários não identificados, sendo, portanto, impossível falar em beneficiário não identificado.

Argumenta que o fisco nunca teve dúvida quanto ao beneficiário, o que tornaria nulo o lançamento embasado no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

A impugnante juntou ao presente processo parte dos cheques listados pela fiscalização, se comprometendo em juntar todos os demais imediatamente após ter os mesmos fornecidos pelas instituições financeiras.

Da nulidade do lançamento ante a não divisão de pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos realizados sem causa

Citando o art. 142 do CTN, afirma a impugnante que este é claro no sentido de que no momento do lançamento a autoridade deverá determinar a matéria tributável, o que passa necessariamente pela apuração da base de cálculo do tributo exigido.

No caso concreto, considera que a fiscalização ignorou seus deveres de ofício e tratou no mesmo "balaio" os supostos pagamentos à beneficiários não identificados e os pagamentos sem causa, o que implica a nulidade do lançamento.

Em seguida, apresenta trechos de texto do advogado João Marcos Colussi acerca da natureza jurídica da previsão contida no art. 61 da Lei nº 8.981/95, o qual defende a impossibilidade do lançamento de multa de ofício calculada sobre o IRRF instituído pelo citado art. 61, tendo em vista que a multa de ofício seria uma espécie de sanção, cujo pressuposto de aplicação é o inadimplemento do tributo, enquanto que a exação instituída pelo art. 61 da Lei nº 8.981/95 tem natureza jurídica de multa tributária, mais especificamente de multa isolada.

Prosseguindo na explanação do texto, a exigência da multa de ofício já seria indevida em função da ausência do pressuposto para sua aplicação, ou seja, inadimplemento de tributo, mas, além disso, considerando que ambas, a multa de ofício e o lançamento com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95 têm natureza da exação, a manutenção da multa de ofício redundaria na exigência de multa sobre multa, aplicadas a partir de uma única conduta do contribuinte, o que é inadmissível no ordenamento jurídico vigente, qual seja, efetuar um pagamento desacompanhado da documentação adequada, em desobediência ao princípio do *no bis in idem*.

Acompanha o citado texto, jurisprudência versando sobre o *bis in idem*.

Da multa qualificada de 150%

Considera, a impugnante, indevida a multa qualificada, no patamar de 150%, embasada no entendimento de que a autuação não descreve a conduta da autuada que levou a autoridade fiscal a aplicar a multa qualificada e afirma que a autuação "joga" no Termo de Constatação e Intimação Fiscal as disposições da Lei nº 4.502/64, especialmente dos arts. 71 a 73.

Aduz evidente que não pode a fiscalização imputar à autuada uma multa qualificada, sem fazer a subsunção dos fatos por ela narrados à norma e que o Auto de Infração deveria descrever a conduta praticada pela autuada, enquadrando tal conduta em algum dos artigos 71 a 73 acima citados, de modo a justificar a aplicação da multa no patamar qualificado, mas não o fez, reputando surreal imaginar a aplicação de multa qualificada numa situação feita absolutamente às claras, sem qualquer ocultação.

Transcreve, a seguir, diversos precedentes do CARF que excluem a aplicação da multa qualificada.

Da impossibilidade legal da incidência de juros sobre a multa

Afirma ser, também, preciso avaliar a ilegalidade da incidência concomitante de juros sobre o valor do crédito e da multa de ofício, pois o crédito tributário está sendo acrescido de juros em relação ao valor do principal e em relação ao valor da multa de ofício.

Citando o art. 61, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96, afirma não existir previsão legal para a incidência de juros em relação ao valor da multa de ofício, exceto em se tratando de auto de infração sem apuração de tributo, mas apenas de multa, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

Reitera que os juros não podem incidir sobre a multa, na medida em que a mesma não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o devedor.

Da impossibilidade de responsabilização solidária por integração de grupo econômico - Inexistência de interesse comum no fato gerador/hipótese de incidência tributária

Afirma que a responsabilização da impugnante se deu pela compreensão da solidariedade, com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN, aduzindo que a impugnante faria parte do mesmo grupo-econômico da autuada Point Shoes Ltda, mas que não é a constatação de grupo econômico que faz surgir a solidariedade no âmbito tributário, mas sim a existência de interesse comum na ocorrência do fato gerador.

Para corroborar seus argumentos, apresenta jurisprudência correlata.

Argúi que o suposto crédito tributário apurado diz respeito ao IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS de modo que a constatação do interesse comum entre as empresas deve ser amparado pela verificação de que as receitas apuradas no ano-calendário vinculam-se entre si, bem como que é patente que todas as autuações pressupõem, obrigatoriamente, a conduta da autuada Point Shoes Ltda, seja na suposta emissão de duplicatas em duplicidade, seja no suposto pagamento não identificado.

Afirma, ainda, ser necessário não confundir contribuinte com responsável pois contribuinte é a pessoa relacionada à prática do fato gerador que faz surgir a obrigação, enquanto o responsável é o terceiro apenas vinculado ao fato, que a lei obriga ao pagamento, no interesse de facilitar a fiscalização.

Argumenta, a seguir, que na hipótese de responsabilização feita pelo fisco, qual seja, pela inteligência do art. 124, inciso I, do CTN, a impugnante restou caracterizada como contribuinte, ainda que não reúna os pressupostos para tal, tendo em vista que a análise das infrações apontadas impossibilita qualquer responsabilização por suposto interesse comum no fato gerador.

Tal entendimento emerge do fato de que no que tange à primeira infração apontada, tem-se a situação fática na qual a autuada Point Shoes Ltda teria emitido, por conta própria, duplicatas em duplicidade, sendo que o numerário pago representaria, única e

exclusivamente, receita da própria auçada, ou seja, a impugnante não gerou receita com a conduta da auçada ou atuou de modo a emitir ou auxiliar na emissão das mencionadas duplicatas.

Defende que para que a impugnante pudesse ser rotulada como contribuinte dos tributos, na forma do art. 124, inciso I, do CTN, a mesma teria que ter participado diretamente da realização do fato gerador, ou seja, teria que participar, ativamente, na obtenção da receita.

No que tange às infrações atinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, aplica o mesmo entendimento, pois a materialização da hipótese de incidência tributária se dá, nos casos de pagamento não identificado e, consequentemente, retenção na fonte do IR, no ato em que se dá o pagamento, aduzido como vencimento do IRRF, ou seja, não há qualquer concorrência ou interesse no fato gerador consignado por parte de pessoa jurídica diversa daquela que, de fato, efetuou o pagamento não identificado.

Considera que a responsabilização solidária com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN somente poderia ser aventada na hipótese de comprovação de que o pagamento se deu em conjunto por ambas as pessoas jurídicas, circunstância em que se poderia verificar o interesse comum no fato gerador, mas que o lançamento tomou como base a movimentação financeira e a conduta da Point Shoes Ltda, numa demonstração inequívoca de que a renda auferida é dela e não de ambas.

Apresenta, em seguida, jurisprudência do STJ e reitera que o interesse comum previsto no art. 124, inciso I, do CTN, exige que as partes estejam na mesma linha do fato e não em sentido oposto, sob pena de não tratar-se de solidariedade, ainda que entre empresas componentes do mesmo grupo econômico.

Afirma, portanto, que o lançamento da forma como efetuado, capitula critério material que destoa da circunstância fática posta, motivo pelo qual é nulo de pleno direito, já que a sua revisão não abraça correção dos aspectos jurídicos e, se ainda assim o fosse, encontraria óbice no art. 146, do CTN, em relação aos fatos gerados insertos na presente auçada.

Da exoneração de qualquer responsabilidade solidária - Art. 125, inciso II, do CTN - Valores tidos como omitidos devidamente incluídos no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) - Remissão total do crédito tributário - Inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea

Informa a impugnante que a auçada Point Shoes Ltda aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária/RERCT, introduzido pela Lei nº 13.254/16, o que implica, necessariamente, na remissão total do crédito tributário e na extinção de qualquer responsabilidade ou punibilidade dele advinda, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I, cumulado com o § 2º, inciso III, e do art. 6º, § 4º, da mencionada Lei, bem como que os efeitos dela emanados atingem os titulares de direito ou de fato, de modo que, eventual solidariedade na responsabilidade implica, necessariamente, em comunicação de titularidade, quanto ao crédito tributário, ainda que de fato, nos termos do art. 1º, § 2º.

Considera que a legislação não ampara a conclusão adotada pelo fisco de que os efeitos da adesão ao RERCT não atingem a auçada tendo em vista que esta já se encontrava sob procedimento fiscal, estendendo, portanto, tal entendimento à impugnante.

Entende, entretanto, a impugnante, pela inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao RERCT, ante a literalidade do art. 138 do CTN, em função do qual conclui como consequência advinda da denúncia espontânea a exclusão da multa (de ofício ou isolada) advinda do descumprimento de obrigação tributária (principal ou acessória), em contraste com o previsto no art. 8º da Lei nº 13.254/16, explícito no sentido da incidência de multa sob o montante de imposto apurado no RERCT.

Considera, portanto, que não há vinculação do Regime Especial ao instituto da denúncia espontânea, sob pena da Administração incorrer em manifesta ilegalidade, frente ao disposto no mencionado art. 8º, pois se a legislação impõe multa pela regularização, por óbvio, a própria afasta qualquer possibilidade de se considerar a declaração (DERCAT) como denúncia espontânea.

Reitera que a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, por si só, afasta qualquer alegação no sentido de que a existência de procedimento fiscal seria óbice à adesão e aos benefícios daí advindos, pois a própria Lei nº 13.254/16 afasta este entendimento, aduzindo que a exclusão do RERCT implicará em "continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização", nos termos de seu art. 9º, § 2º, afirmando que a "continuidade" implica, necessariamente, na prévia existência de procedimento investigatório o que fulmina, por completo, a orientação adotada pela fiscalização, com intuito evidente de responsabilizar a impugnante.

Assim, entende que a responsabilidade da impugnante deve ser afastada, por completo, tendo em vista que a adesão ao RERCT, pela autuada Point Shoes Ltda implicou na remissão e, conseqüentemente, na extinção do crédito tributário (art. 156, inciso IV, do CTN), mas que caso mantida a compreensão da solidariedade, a extinção de qualquer responsabilidade, em relação ao crédito tributário apurado, objeto da presente autuação, nos termos da legislação em regência, Lei nº 13.254/16, abarca a ora impugnante, nos termos do art. 125, inciso II, do CTN.

Encerra requerendo seja afastada a solidariedade imputada à impugnante, tendo em vista advir, tão somente, da integração do mesmo grupo-econômico da autuada Point Shoes Ltda quando, em verdade, é imperiosa a constatação de interesse comum no fato gerador pelas sociedades, a teor da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, mediante recurso repetitivo, o que vincula a Administração, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF, mas que caso mantida a compreensão da solidariedade, a responsabilidade da impugnante deve ser afastada, por completo, nos termos do art. 125, inciso II, do CTN, tendo em vista que a adesão ao RERCT, pela sociedade autuada, implicou na remissão e, conseqüentemente, na extinção do crédito tributário, nos termos da legislação em regência, Lei nº 13.254/16 e do art. 156, inciso IV, do CTN.

Por fim, requer a concessão de prazo para a juntada dos competentes microfilmes de cheques tidos como à beneficiários não identificados.

A DRJ/Belém proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

ESCRITURAÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO

O arbitramento do lucro é medida de exceção, somente aplicável quando as falhas na escrituração constituem acontecimentos que, descaracterizando ou escondendo os fatos relevantes da obrigação tributária, impossibilitam a apuração do resultado em que se basearia o cálculo do tributo.

RECURSOS ENVIADOS AO EXTERIOR. O REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA/RERCT. EFEITOS. REGULARIZAÇÃO DE ATIVOS.

Para que os ativos repatriados através do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária/RERCT sejam considerados como regularizados, necessário preencher todos os requisitos exigidos pela Lei nº 13.254/2016.

PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA COMPROVADA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou em relação aos quais não seja comprovada a causa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL QUANDO EVIDENCIADOS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas, juridicamente independentes, mantendo direção e patrimônio formalmente próprios, sujeitam-se a uma coordenação geral, de sentido econômico (não formal), visando a um objetivo comum, sendo que os grupos econômicos de fato não possuem estrutura organizacional, prescindem de critérios legais e podem ser definidos pelas relações jurídicas de interesses comuns, a indicar presunção da sua existência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As pessoas que têm interesse em comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, assim como as pessoas expressamente designadas por lei, são solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribui-se a responsabilidade solidária aos sócios quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Cabível a multa de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício, se comprovado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, deixando reiteradamente de contabilizar receitas e reduzir custos e despesas para encobrir a omissão.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Impertinentes os questionamentos, em sede de impugnação, acerca da incidência de juros sobre multa de ofício, por não estarem contemplados na autuação. Os juros de mora indicados no lançamento em litígio foram calculados apenas sobre os valores dos tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cumpra esclarecer que a procedência parcial quanto ao alegado nas impugnações referiu-se ao afastamento da multa qualificada que acompanhou o IRRF consignado na “Infração 03” e à responsabilidade atribuída ao sócio administrador (MÁRIO OSMAR SPANIOL) relativamente à mesma “Infração 03”.

Inconformadas, tanto a contribuinte quanto as pessoas (física e jurídicas) apontadas como responsáveis tributárias apresentaram recursos voluntários onde, essencialmente, repetem as alegações deduzidas anteriormente. Contudo, acrescentam alguns argumentos voltados contra o que foi decidido na instância *a quo*. Resumidamente:

Quanto ao recurso da empresa contribuinte (POINT SHOES),

- a) A DRJ utiliza a quantificação mais gravosa do tributo como meio de coerção, porém, o tributo não pode implicar em sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN);
- b) O entendimento da DRJ, segundo o qual a contribuinte deveria comprovar a causa das transferências efetuadas para a BRAZIL OPERADORA, viola o próprio Perguntas e Respostas da DERCAT, que na sua redação original estatuiu que “o ônus da prova de demonstrar que as informações são falsas é da RFB”;
- c) Protesta pela juntada de levantamento de auditoria que estaria sendo realizada a fim de demonstrar o destino de 100% dos pagamentos realizados no âmbito do que foi apurado na “Infração 02”;

Quanto ao recurso da responsável CARMEN STEFFENS FRANQUIA,

- d) São improcedentes as alegações da DRJ no sentido de que a recorrente autorizou que a fiscalizada (POINT SHOES) emitisse boletos bancários sem lastro em documentos fiscais; a Cláusula 3.3 dos contratos de franquia somente asseveram que os boletos figurariam como títulos de crédito para fins de cobrança judicial, sendo desnecessária a emissão de duplicatas mercantis;
- e) O entendimento da DRJ, segundo o qual a contribuinte deveria comprovar a causa das transferências efetuadas para a BRAZIL OPERADORA, viola o próprio Perguntas e Respostas da DERCAT, que na sua redação original estatuiu que “o ônus da prova de demonstrar que as informações são falsas é da RFB”;

Quanto ao recurso da responsável COUROQUÍMICA,

- f) A DRJ utiliza a quantificação mais gravosa do tributo como meio de coerção, porém, o tributo não pode implicar em sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN);
- g) O entendimento da DRJ, segundo o qual a contribuinte deveria comprovar a causa das transferências efetuadas para a BRAZIL OPERADORA, viola o próprio Perguntas e Respostas da DERCAT, que na sua redação original estatuiu que “o ônus da prova de demonstrar que as informações são falsas é da RFB”;
- h) Protesta pela juntada de levantamento de auditoria que estaria sendo realizada a fim de demonstrar o destino de 100% dos pagamentos realizados no âmbito do que foi apurado na “Infração 02”.

É o relatório.

Fl. 54 do Acórdão n.º 1302-004.186 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.723226/2017-20

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

- Da admissibilidade:

Às fls. 19049, consta um Termo de Ciência por Abertura de Mensagem no qual é afirmado que a empresa contribuinte teria tido ciência da intimação referente ao acórdão recorrido (acompanhada de demonstrativos) em 02/10/2018. Essa circunstância tornaria intempestivo o seu recurso apresentado em 19/12/2018.

Contudo, em 08/11/2018, a unidade de origem juntou um Termo de Desentranhamento (fls. 19053) informando que faltou complementação dos demonstrativos na intimação e que esta seria refeita. Depois, às fls. 19057, consta um Termo de Abertura de Documento no qual é afirmado que a contribuinte teria acessado a intimação referente ao acórdão recorrido (acompanhada de demonstrativos) em 22/11/2018. Nesse caso, o referido recurso seria, então, tempestivo.

Em sede preliminar no seu recurso, a empresa transcreve o conteúdo daquele Termo de Abertura e argumenta que, em caso de dúvida, a jurisprudência desta Casa prestigia a certeza da intimação. Nesse sentido, entende que prevalece a ciência na data de 22/11/2018.

Ademais, no Sistema e-Processo, consta também uma Nota de Processo, registrada em 13/12/2018, com o seguinte conteúdo: “ciencia Point - AR 22/11/2018 - aguardar RV ate 24/12/2018”.

Assim, a meu ver, há evidências suficientes para prestigiar a data reclamada pela recorrente e reconhecer que deve ser considerado tempestivo.

Quanto aos demais, inexistem dúvidas quanto à tempestividade.

Todos, também, preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso, deles tomo conhecimento.

Além disso, o valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera o limite instituído pela Portaria MF nº 63/2017 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00). Por tal motivo, o recurso de ofício interposto deve também ser conhecido.

- Das alegações de nulidade:

Em diversos trechos de suas peças recursais, os recorrentes alegam nulidades do feito fiscal. Afirma-se que essas nulidades teriam basicamente decorrido de erros na capitulação legal das infrações e das atribuições de responsabilidades solidárias, bem como, no caso da chamada “Infração 03”, da inexistência de beneficiários não identificados e da não segregação dos pagamentos entre beneficiários não identificados e realizados sem causa.

Nada obstante, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidades se encontram bem definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A única chance de as alegadas nulidades se enquadrarem nesse comando normativo seria a de causarem preterição do direito de defesa. Contudo, não é isso que se verifica no presente caso. Toda a matéria fática e legal que fundamentou o lançamento foi claramente descrita no relatório fiscal. Tanto foi bem compreendida que as recorrentes não se esquivaram de produzir em suas peças impugnatória e recursal toda a sorte de argumentos que julgaram oportunos para a sua defesa.

As matérias envolvendo capitulação legal, inexistência de elementos preconizados na norma impositiva e necessidade de segregação dos fatos impositivos são questões de mérito e, como tais, serão oportunamente enfrentadas.

- Do mérito:

Como os argumentos contra o mérito das infrações foram replicados nos diversos recursos apresentados, farei inicialmente uma abordagem tópica considerando o conjunto das alegações para cada infração imputada e, depois, acerca dos seus consectários (multas e juros). Por fim, serão enfrentadas as demandas específicas contra as atribuições de responsabilidades.

- Da “Infração 01 - Omissão de receitas”:

Quanto a esta infração, as recorrentes substancialmente alegam que a fiscalização deveria ter arbitrado o lucro ao invés de simplesmente tributar a receita omitida. Isto porque, ao proceder assim, estaria o Fisco alcançando hipótese de incidência diferente da preconizada pela norma impositiva, qual seja, o lucro. Afirmam que a margem líquida das empresas do setor (calçados) gira em torno de 10%. Como os lucros que restaram tributados nos anos-calendário objeto da autuação superaram significativamente essa margem (cerca de 28% e 43%, respectivamente, em 2012 e 2013), propugnam pela insubsistência do feito.

De pronto, devo dizer que comungo da opinião segundo a qual, para não ofender ao critério material da hipótese de incidência (o lucro), o Fisco deve estar atento para o volume da receita omitida e, em certos casos, partir para o critério do arbitramento. É que a natureza e a quantidade da receita omitida podem ser tais que descaracterizem totalmente a escrituração produzida. Normalmente, nesses casos, haverá evidências de que os custos associados à receita omitida também foram excluídos da escrituração. Por conseguinte, a regra que determina o arbitramento preponderará sobre a regra que estipula a tributação direta da receita omitida.

No entanto, não é essa a situação que se verifica no caso presente.

Com efeito, as receitas omitidas consideradas nos autos de infração são da ordem de R\$ 40,5 e R\$ 118,2 milhões, respectivamente, para os anos-calendário de 2012 e 2013 (cf. bases de cálculo informadas nos autos de infração). Por sua vez, as receitas originalmente consideradas nas DIPJ foram, respectivamente, da ordem de R\$ 139,3 e R\$ 206,4 milhões. No máximo, apenas para o ano de 2013, poder-se-ia aventar uma omissão substantiva a ponto de macular o feito.

Contudo, o relatório produzido pela fiscalização revela que a natureza da receita omitida não necessariamente adveio da venda de mercadorias cujos custos não haviam sido computados.

Como se viu, a empresa contabilizou a contrapartida dos valores recebidos em contas de empréstimos a pagar (lançamentos contábeis identificados como “Tipo 2”). Porém, a fiscalização constatou que esses recebimentos não se tratavam de empréstimos e que as duplicatas que os amparavam não possuíam lastros em notas fiscais.

Além disso, a grande maioria das respostas apresentadas pelos clientes diligenciados revela que os valores pagos pelas mencionadas duplicatas referiam-se a obrigações que tinham relação com os contratos de franquia ou com o direito de uso da marca CARMEN STEFFENS. Outras poucas respostas, por sua vez, afirmaram que os pagamentos derivavam de duplicidades relacionadas com compras de mercadorias contabilizadas na fiscalizada como “Tipo 1”. Ou seja, não representavam a venda de novas mercadorias (cujos custos não haviam sido computados na escrituração), mas, tão somente, poderiam caracterizar alguma espécie de subfaturamento.

Destarte, não há evidências de que havia custos associados às receitas omitidas. Não se pode, portanto, concordar com as recorrentes quanto à necessidade do arbitramento. Por decorrência, não há também que se cogitar da tributação reflexa do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo.

No que diz respeito ao argumento utilizado contra as razões expostas pela DRJ, no sentido de que o tributo não poderia implicar em sanção de ato ilícito, cumpre apenas esclarecer que os motivos aqui expostos para a manutenção da infração são diferentes. Concordo que há casos em que a escrituração fica descaracterizada e o arbitramento torna-se medida indispensável. Mas, como exposto, não é o que ocorre no presente caso.

Ainda assim, não se pode deixar de reconhecer que há uma dose de razão no voto condutor do acórdão recorrido quando identifica uma certa tentativa de os recorrentes se beneficiarem da própria torpeza. Afinal, ao não produzirem sequer uma contraprova para afastar os fatos concretamente demonstrados, indiretamente acabam por admitir que houve a infração e lhes resta o apego às filigranas teóricas. Isto, contudo, está longe de querer transformar o tributo devido conforme apurado pela fiscalização em sanção por ato ilícito.

Por tais razões, mantenho a omissão de receita na chamada “Infração 01”.

- Da “Infração 02 - IRRF sobre pagamentos à BRAZIL OPERADORA”:

A discussão envolvendo esta infração passa pela análise do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/16. Isso porque, ainda durante o procedimento fiscal, a empresa contribuinte alegou que os recursos destinados à BRAZIL OPERADORA foram objeto da referida regularização e, na conformidade do que prevê o art. 4º, § 12, II, daquela lei, as informações prestadas na correspondente Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT) não poderiam ser utilizadas para fundamentar procedimento administrativo contra si.

A fiscalização ainda tentou obter maiores detalhes acerca dos recursos regularizados mediante intimação (e subsequentes reintimações) para que a empresa apresentasse cópia da mencionada DERCAT e os documentos que ampararam as informações prestadas. Apesar disso, a empresa recusou-se a apresentá-los alegando tão somente que a Receita Federal já possuía a DERCAT.

Nesse ponto, há que se dar razão à instância *a quo*. Se é verdade que a Receita Federal poderia internamente obter a cópia daquela declaração (afinal, mesmo que a fiscalização não possuísse acesso, certamente haveria no órgão quem lhe fornecesse acaso fosse solicitado), também é verdade que os documentos que ampararam as informações prestadas deveriam ser franqueados à fiscalização quando solicitados no prazo de cinco anos. Confira-se, nesse sentido, o que dispõe o § 6º, do art. 4º, da Lei nº 13.254/16:

§ 6º É a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e a apresentá-los se e quando exigidos pela RFB. (grifei)

Conquanto a autoridade autuante tenha desnecessariamente enveredado pelo duvidoso caminho da perda da espontaneidade em face do procedimento fiscal já instaurado (nesse ponto até dou razão aos argumentos recursais), o fato é que a empresa contribuinte não comprovou a causa dos pagamentos questionados. Não é porque se tinha notícia da existência de remessas ilegais por intermédio da figura do doleiro (com o acesso ao inquérito policial) que se poderia ter a conclusão definitiva de que os valores transferidos para a empresa BRAZIL OPERADORA corresponderiam exatamente aos supostos valores indicados para regularização. Haveria que se demonstrar o caminho do dinheiro. Para isso, nada mais natural do que apresentar os documentos que ampararam as informações prestadas para a regularização (mesmo que se insistisse na não apresentação da DERCAT).

A empresa contribuinte, contudo, preferiu bancar a mera discussão jurídico-abstrata sem trazer aos autos (ainda que em sede de impugnação) a prova concreta da causa alegada (transferir recursos para o exterior) e a prova da subsequente legitimação daquela causa (com a regularização dos mesmos recursos).

Depois, sabedores de que a DRJ havia negado provimento aos argumentos deduzidos contra esta infração justamente porque não vislumbrou a comprovação da causa dos pagamentos efetuados à BRAZIL OPERADORA, tanto a empresa contribuinte como as pessoas apontadas como responsáveis, novamente, não se deram ao mínimo esforço de juntar com seus recursos a cópia da DERCAT e dos documentos que lhe amparavam. O mero protesto por juntada de levantamento de auditoria que estaria sendo realizada para demonstrar o destino da totalidade dos pagamentos, sem ter havido qualquer providência adicional nesse sentido, não pode mais ser acolhido nesta altura do contencioso.

Ademais, o ônus da prova aqui tratado não tem nada a ver com a alegação trazida em sede recursal acerca do que foi estatuído no Perguntas e Respostas da DERCAT. Com efeito, tal publicação fala que “o ônus da prova de demonstrar que as informações são falsas é da RFB”. Ora, a prova que ela está se referindo se trata da veracidade do que foi informado na DERCAT. A prova aqui mencionada é anterior, ou seja, não foi sequer produzida a prova de que as informações prestadas na DERCAT possuem relação com os pagamentos questionados.

Então, só o fato de não haver certeza da correspondência entre os valores regularizados e os valores questionados (transferidos à BRAZIL OPERADORA) já seria suficiente para não se dar guarida à pretensão recursal. Porém, a meu juízo, mesmo que as recorrentes juntassem aqueles elementos, ainda assim seria difícil serem aptos para reformar a decisão.

Com efeito, o dispositivo legal invocado pela empresa para impedir o feito fiscal, qual seja, o art. 4º, § 12, II, da Lei nº 13.254/16, definitivamente, não lhe socorre. Veja-se, a propósito, o conteúdo de todo aquele parágrafo:

§ 12. A declaração de regularização de que trata o **caput** não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes

Diante de tudo o que foi relatado, está claro que a declaração de regularização não foi utilizada nas investigações e, muito menos, quem serviu para fundamentar o procedimento fiscal. O óbice, portanto, não estaria aqui.

O que poderia ser aventado é a consequência tributária da extinção da punibilidade dos crimes envolvidos conforme previsto no art. 5º, §§ 1º e 2º, *verbis*:

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no **caput** do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no **caput** antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT: (Redação dada pela Lei nº 13.428, de 2017)

I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 ;

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III - no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;

IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297 ;

b) 298 ;

c) 299 ;

d) 304 ;

V - (VETADO);

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 ;

VII - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

VIII - (VETADO).

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º :

I - (VETADO);

II - somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória;

III - produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

(grifei)

Como se vê, se foram cumpridas as formalidades do Regime, a lei determina a extinção da punibilidade dos crimes envolvidos com os recursos, bens e direitos declarados. Mas, não é só isso, determina também a extinção das obrigações cambiais e financeiras que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados. Verifica-se, portanto, que é necessária a comprovação da correspondência inequívoca entre o fato gerador da obrigação tributária e os bens e direitos regularizados.

Pois bem. Há que se investigar, então, se a obrigação exigida na presente infração está relacionada com o que foi informado na DERCAT.

Como relatado, o tributo lançado foi fundamentado naquilo que está normatizado no art. 61 da Lei nº 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

O que há nesse dispositivo legal é a cobrança de IRRF sobre pagamento cujo beneficiário, operação ou causa que não é conhecida. Ou seja, presume-se que se trata de rendimento tributável de terceiro.

No caso sob análise, havia indícios no inquérito policial de que os valores transferidos para a BRAZIL OPERADORA seriam destinados ao exterior. Mas, não houve a prova conclusiva sobre essa circunstância (a empresa não atendeu às intimações). Por isso, a fiscalização considerou as transferências como pagamentos a beneficiário não identificado, sem

comprovação da operação ou a sua causa, e procedeu à tributação na conformidade do referido art. 61.

Aliás, sobre esse ponto, cabe aqui uma pequena observação: apesar de não ter especificado que o caso se trata de pagamentos sem causa (como esclarecido pela DRJ), penso que não há erro de capitulação legal porque as hipóteses presuntivas são levantadas no mesmo dispositivo. A defesa poderia tranquilamente tê-las afastado se atendesse ao conteúdo das intimações.

Portanto, a obrigação exigida na presente infração é a presunção de rendimento da BRAZIL OPERADORA. Para que as recorrentes pudessem relacionar os bens ou direitos informados na DERCAT com essa presunção de rendimento, como já dito, seria necessário trazer aos autos todo o caminho do dinheiro, isto é, os comprovantes de transferência das contas da BRAZIL OPERADORA para as contas da empresa contribuinte (POINT SHOES) cujos recursos supostamente foram informados na DERCAT.

Mas, será que as recorrentes teriam acesso a esses comprovantes? Da forma como foi descrita a transferência de recursos para o exterior no inquérito policial (através de operações conhecidas como “dólar-cabo”), acho difícil que fosse possível uma resposta afirmativa para tal indagação.

Contudo, a despeito de toda essa reflexão, não houve sequer a apresentação da DERCAT e dos documentos que a ampararam. Isso, como antes anunciado, é suficiente para manter o IRRF lançado conforme a chamada “Infração 02”.

- Da “Infração 03 - IRRF sobre pagamentos à beneficiário não identificado, sem causa ou de operação não comprovada”:

Sob esta titulação, a autoridade autuante reuniu um conjunto de pagamentos realizados mediante cheques emitidos nos anos-calendário de 2012 e 2013. Segundo a planilha que serviu de base para as intimações questionando o motivo das transações, esses pagamentos totalizaram, respectivamente, R\$ 51.367.810,50 e R\$ 67.411.699,47.

Como relatado, em suas respostas, a fiscalizada limitou-se a apresentar cópias de alguns cheques emitidos. Não apresentou nenhuma documentação comprobatória das correspondentes operações. Por isso, a autoridade concluiu que não havia interesse em revelar os motivos reais das saídas monetárias das contas bancárias, pois representavam fruto de sonegação fiscal. Consequentemente, a empresa foi tributada na conformidade do já mencionado art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Novamente, a fiscalização não especificou a hipótese presuntiva do dispositivo legal, quais sejam, o pagamento a beneficiário não identificado, sem comprovação da operação ou a sua causa. Esse fato foi, inclusive, objeto de questionamento recursal por entenderem que não se poderia tratar todas as hipóteses no mesmo “balaio”. Porém, assim como preconizado no enfrentamento da infração anterior, penso que não há erro de capitulação legal porque as hipóteses presuntivas são levantadas no mesmo dispositivo. A defesa poderia tranquilamente tê-las afastado se atendesse ao conteúdo das intimações.

Por razão semelhante, não procede também a alegação de que o lançamento seria improcedente porque os beneficiários dos pagamentos foram todos identificados. Igualmente, não procede o protesto pela juntada de microfilmes com a mesma finalidade.

Ora, como já atestado pela instância *a quo*, ainda que se considerasse identificados os beneficiários de alguns dos pagamentos (pela informação contida em cheques nominais ou endossos legíveis), o fato é que não houve a comprovação da causa de nenhum pagamento. Em outras palavras, não é só a ausência de identificação do beneficiário que justifica a autuação. O dispositivo invocado contém também a hipótese de ausência de causa.

Ademais, as recorrentes também invocam doutrina elaborada por João Marcos Colussi no sentido de que seria impossível a imposição da multa de ofício nesta infração porque redundaria num *bis in idem*. Seu entendimento é que a tributação na fonte com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981 possui natureza de multa isolada. Assim, haveria a aplicação de duas multas sobre a mesma conduta.

Data vênua, não se pode concordar com esse raciocínio.

Como já ressaltado, o que o referido dispositivo legal faz é presumir que os pagamentos não identificados ou sem causa configuraram rendimento tributável de terceiros. O IRRF então determinado pela lei é um tributo e, como tal, pela definição do art. 3º do CTN (invocada pelas próprias recorrentes para desconstituir a primeira infração), não há que se confundi-lo com sanção por ato ilícito (o que seria o caso das multas).

Por tais motivos, mantenho também o IRRF lançado na chamada “Infração 03”.

- Da qualificação das multas:

As recorrentes se insurgem contra a qualificação das multas pelas seguintes razões: a fiscalização não especificou em qual dos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64, a conduta se enquadraria; não concorda com o referido enquadramento em qualquer desses artigos; e entende que a situação descrita nos autos foi feita às claras, sem qualquer ocultação.

Depois de todas as evidências relatadas, reconheço o empenho da defesa para tentar construir uma narrativa que afaste a imputação de condutas dolosas quanto às infrações praticadas.

Nada obstante, por concordar com as razões de decidir expostas pelo acórdão recorrido e por nada de novo ter sido produzido sobre o assunto em sede recursal, reproduzo os fundamentos daquela decisão, na parte que manteve as multas qualificadas impostas aos lançamentos intitulados “Infração 01” e “Infração 02”, na esteira do que prevê o art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

O Relatório Fiscal descreve detalhadamente as condutas do contribuinte com vistas a omitir receitas, efetuando vendas sem notas fiscais, procedendo a ajustes na contabilidade para simular empréstimos que, na verdade, serviam para ocultar as receitas omitidas, bem como ajustes para diminuir custos e despesas e fim de evitar prejuízos fiscais sucessivos e ajudar a ocultar as receitas omitidas, receitas estas que eram então enviadas ao exterior, através de doleiros, em operações sem registro junto ao Banco Central, ou seja, de forma ilegal, para pagamento de fornecedores ou para depósito em contas ligadas à própria impugnante.

Conforme já ressaltado neste acórdão, a impugnante não contestou as condutas que lhe foram imputadas pelo auditor fiscal quanto à omissão de receitas e ao envio de recursos financeiros ao exterior de forma ilegal.

Pelo contrário, com relação ao envio de recursos ao exterior sem registro, a impugnante admitiu a conduta ao apresentar Declaração de Regularização Cambial e Tributária/DERCAT, como forma de aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária/RERCT, o qual abrangia, em tese, parte dos pagamentos sem causa efetuados nos anos-calendário 2012 a 2014.

Ressalte-se que o procedimento fiscal foi motivado por duas situações apresentadas por terceiros à Receita Federal do Brasil:

1. denúncia apresentada à RFB pela advogada Lidiane Martins Valente, na condição de representante das empresas Oliveira & Costa Comercio de Bijoux Ltda ME, CNPJ nº 18.260.104/0001-09, Manoel Soares da Costa Neto ME, CNPJ nº 19.802.387/0001-28, R R Lima Verda ME, CNPJ nº 18.728.216/0001-33, J. F. Kennedy de Carvalho S. de Carvalho, CNPJ nº 18.995.242/0001-28, W. de Oliveira Miranda Carvalho ME, CNPJ nº 16.955.721/0001-95, W. Chaves Pessoa ME, CNPJ nº 17.300.733/0001-44, contra as empresas Point Shoes Ltda, CNPJ nº 03.697.212/0001-81, Carmen Steffens Franquias Ltda, CNPJ nº 03.697.212/0001-81, Couroquímica Couros e Acabamento Ltda, CNPJ nº 50.719.061/0001-81, e MB Franca Participação e Assessoria em Administração de Empresa Ltda, CNPJ nº 09.535.419/0001-12, na qual foram relatados os seguintes fatos, confirmados pela auditoria da RFB:

"Assim, pedimos ao cliente que nos trouxesse toda a documentação existente no Contrato de Licença e após detida análise percebemos que havia, dentre outras ilicitudes, a existência de boletos/duplicatas sem lastro, cuja origem não era provada sob nenhum aspecto, pois tais títulos eram sempre dobrados frente aos títulos existentes nas notas fiscais, (grifos nossos)

Indagamos várias vezes por email, cujo teor segue anexo, ao Grupo Carmen e a resposta era de que todos os boletos possuíam lastro no Contrato de Licença, porém, não é o que diz a legislação, quando exige que para a validade da duplicata deve haver nota fiscal correspondente.

Apenas para melhor ilustrar o esquema de emissão e cobrança indevida montado dolosamente para obtenção de enriquecimento ilícito pelos NOTICIADOS em detrimento de prejuízo de grave monta dos NOTICIANTEs, do Estado e da sociedade, a nota 220226 emitida em 10/02/2014, cujo valor total é de R\$ 1.094,00 (mil e noventa e quatro reais) consta duplicata a de nºs 220226A com vencimento em 09/04/2014 no valor de R\$ 547,00 e a de nº 220226B, com vencimento em 09/05/2014 no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais). Ocorre que existe também a duplicata e 22022601 e 22022602 com mesmo valor e idêntica data de vencimento e esta última não está expressa em lugar algum. (Exemplo prático da empresa - OLIVEIRA E COSTA)."

Os mesmos fatos foram narrados, através de Notícia Crime, protocolada na Sede da Polícia Federal, em 12 de janeiro de 2016.

Tão gritante foram as condutas da impugnante que entre as cláusulas dos contratos de adesão por ela impostos aos seus "parceiros" constava autorização para emitir boletos bancários e duplicatas para cobrança de valores sem emissão de nota fiscal correspondente, fornecendo prova por escrito de desobediência ao disposto na Lei nº 8.846/94, art. 1º, incorrendo em praticamente todas as condutas previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que trata de crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo.

2. Inquérito Policial - IPL nº 0224/2014, realizado pela Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, face a intitulada "Operação Flórida", deflagrada em fevereiro/2015, contra suposta organização criminosa que praticaria crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e teria movimentado aproximadamente US\$ 10 milhões por mês desde o início das operações clandestinas, em 2012.

Na citada operação, Mário Osmar Spaniol, sócio majoritário da impugnante e das demais empresas do grupo, foi intimado a prestar depoimentos à Polícia Federal na qualidade de suspeito de ser um dos clientes da suposta organização criminosa.

No curso do inquérito policial, foi constatado o envio de recursos ao exterior pelo grupo Couroquímica/Carmen Steffens, de acordo com trecho do inquérito transcrito às fls. 18.288 a 18.364, no qual são demonstrados e-mails aos quais a Polícia Federal teve acesso, mediante autorização judicial, que demonstram contatos de funcionários do grupo com o doleiro Rodrigo Ruivo, o qual recebia recursos das empresas do grupo da qual faz parte a impugnante, através da empresa Brazil Operadora Ltda, para posterior envio ao exterior, em operações sem registro junto ao Banco Central.

Além de descrever detalhadamente as condutas da impugnante, ao justificar a aplicação da multa qualificada, o auditor fiscal identifica claramente, às fls. 18.380 dos autos, como sonegação e fraude, tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, as condutas da autuada de omitir receitas escriturando-as como empréstimos contraídos, bem como a emissão de duplicatas sem lastro em nota fiscal e maquiagem contábil para encobrir a omissão das receitas, bem como o posterior envio de tais recursos ao exterior, de forma irregular, por meio de doleiro e utilização de empresas de fachada.

A aplicação da multa qualificada de 150% exige a comprovação de dolo nas ações do contribuinte, condição esta inequivocamente constatada nas condutas que ensejaram as infrações 01 e 02, conforme acima já descrito.

Se a instância *a quo* andou bem com relação à manutenção das multas qualificadas relativas às duas primeiras infrações, não se pode ter a mesma conclusão quanto à exoneração da qualificação relativamente à chamada "Infração 3". Sua fundamentação para essa parte da decisão resumiu-se ao seguinte parágrafo:

Situação diversa temos na infração 03, pois a não comprovação da causa dos pagamentos e, em parte deles, sequer do beneficiário, não configura, por si só, o dolo na realização destes, afastando, desta forma, a viabilidade de qualificação da multa.

De fato, a não comprovação da causa ou do beneficiário dos pagamentos não configura, por si só, o dolo. Contudo, a conduta que despertou a atenção da fiscalização sobre esses pagamentos indica a simulação de lançamentos contábeis. Percebe-se que o início do relato acerca dessa infração claramente expõe a tentativa de maquiagem a causa dos pagamentos sob o manto de empréstimos contraídos por terceiros:

Ao analisar os lançamentos contábeis a débitos na conta contábil 112140001776 - EMPRÉSTIMOS A RECEBER SANTINVEST e a créditos em BANCOS, nas ECD dos anos-calendário de 2012 e 2013, a fiscalização constatou que nos históricos destes lançamentos constam informações como "NOSSO CHEQUE Nº ou PGTO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO"

Essa conduta simulatória, presente em todas as infrações apuradas, foi também descrita pela autoridade fiscal no trecho que tratou da qualificação das multas em seu relatório. Confira-se:

Conforme relatado, a fiscalizada, POINT SHOES, omitiu receitas tributáveis materializada emissão e cobrança de duplicatas “duplicadas”, sem lastro em notas fiscais, e efetuou uma “maquiagem contábil” para tentar esconder estas receitas, classificando as como “empréstimos”. Por outro lado, o produto desta fraude, recursos financeiros, constituíram o “caixa dois” da fiscalizada e foram utilizados para envio ao exterior, mediante uso de câmbio não oficial, e, também, para pagamentos, sem identificações ou comprovações de causa e operações, que simulavam pagamentos dos supostos empréstimos e reduziam os saldos das contas contábeis utilizadas no esquema de sonegação fiscal. (grifei)

Entendo, assim, que estão corretas a aplicação de todas as multas qualificadas, de modo que não assiste razão à decisão recorrida com relação à exoneração da qualificação na “Infração 03”.

- Dos juros sobre multa:

Quanto ao tema, já existe jurisprudência consolidada nesta Casa acerca da questão. Confira-se:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Como se sabe, este Colegiado está obrigado a observar os textos de lei e de súmula na conformidade do que preveem os artigos 62 e 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

(...)

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por conseguinte, não prospera a alegação de que se deve afastar os juros incidentes sobre as multas aplicadas.

- Da responsabilidade de MÁRIO OSMAR SPANIOL:

Novamente, por concordar com as razões de decidir expostas pelo acórdão recorrido e por nada de novo ter sido produzido sobre o assunto em sede recursal, reproduzo os fundamentos daquela decisão, na parte que manteve a responsabilidade imposta ao Sr. MÁRIO OSMAR SPANIOL sobre os lançamentos intitulados “Infração 01” e “Infração 02”, na esteira do que prevê o art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

Em sua impugnação, às fls. 18.542 a 18.589, Mário Osmar Spaniol, na condição de responsável solidário, aduz que a fiscalização entendeu pela existência de responsabilidade do impugnante, tendo em vista ser um dos administradores da autuada Point Shoes Ltda, aduzindo que “os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seu dirigente”.

Em seguida transcreve trechos do Relatório Fiscal referentes à infração 02, a qual trata do envio de recursos financeiros para o exterior através do doleiro Rodrigo Ruivo, mediante transferências bancárias para a empresa Brazil Operadora Ltda.

Alega, então, que os valores tidos como omitidos foram devidamente incluídos no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT pela autuada, o que implica a extinção do crédito tributário, e de qualquer responsabilidade, tributária ou penal, do administrador, nos termos da Lei nº 13.254/16, bem como que é pressuposto inerente à responsabilização do sócio-administrador, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, a demonstração inequívoca de que a conduta subjetiva está atrelada ao inadimplemento do tributo, o que não restou demonstrado no procedimento administrativo, já que o fisco entendeu pela responsabilização objetiva do impugnante.

Corroborar o entendimento apresentado na impugnação da Point Shoes Ltda de que o RERCT não se submete ao instituto da denúncia espontânea e que, portanto, o fato da autuada se encontrar sob procedimento fiscal no momento da adesão ao citado regime especial não impediria sua adesão ao regime.

Quanto à adesão da autuada ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária/RERCT, e considerando que os argumentos apresentados foram os mesmos expostos na impugnação da Point Shoes Ltda, este Acórdão já apresenta manifestação acerca do tema, pela manutenção do lançamento correspondente à infração.

Quanto à responsabilização solidária pessoal de que trata o art. 135 do CTN, inciso III, o impugnante traz, em outro trecho da impugnação, argumentos pela impossibilidade de responsabilização do sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, com base em presunção de conduta, responsabilidade subjetiva, pois mero inadimplemento de tributo pela pessoa jurídica que não pode ensejar a responsabilização da pessoa física, nos termos da Súmula nº 430/STJ Primeiramente, necessário que sejam configurados os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos de mandatários, prepostos e empregados ou ainda de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também no caso da responsabilidade pessoal ora referida, os atos praticados devem estar vinculados ao fato objeto do lançamento, ou seja, à omissão de receitas, às vendas sem emissão de nota fiscal, ao envio de recursos financeiros ao exterior sem registro e aos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

Nesse sentido, tem-se que o Sr. Mário Osmar Spaniol, CPF nº 177.779.680-68, era sócio administrador da autuada, nos anos-calendário de ocorrência dos fatos objeto do lançamento ora analisado, vinculando-se, portanto, ativamente às situações ocorridas em virtude de atos praticados durante sua gestão ou administração, posto não ser aceitável o argumento de desconhecimento das infrações cometidas pela empresa, tanto pela sua qualidade de efetivo administrador do grupo Couroquímica/Carmen Steffens, quanto pelo fato de que as práticas descritas pela fiscalização eram o *modus operandi* do grupo, ou seja, condutas incorporadas de tal forma à atuação da fiscalizada a ponto de constar de contratos assinados pela Carmen Steffens Franquias, na qualidade de membro do grupo econômico, junto aos franqueados, cláusula que autorizava a empresa a emitir boletos bancários e duplicatas para cobrança de valores sem lastro em notas fiscais.

Paralelamente, o inquérito policial IPL nº 224/2014, da Polícia Federal, detectou diversos e-mails trocados entre funcionários do grupo Couroquímica/Carmen Steffens e Rodrigo Ruivo, os quais tratavam das remessas de recursos financeiros para o exterior, motivo pelo qual o impugnante foi intimado a prestar depoimento no bojo da Operação Flórida, a qual investigava suposta organização criminosa que prestava serviços a diversos empresários, interessados em enviar dinheiro ao exterior sem pagamento de tributos.

Evidente, portanto, que, ao contrário do afirmado pelo impugnante, os fatos aqui não de tratam de mero inadimplemento de tributos, mas de condutas reiteradas da autuada, por ele administrada, caracterizadas como fato típico, conforme disposto em diversos diplomas legais tais como a Lei nº 8.846/94, art. 1º, Lei nº 8.137/90, art. 1º, Lei nº 4.502/64, arts. 71 e 72.

Há que se destacar, entretanto, que, as condutas que ensejaram as autuações relacionadas às infrações 01 e 02 configuram, claramente, ato praticado pelo dirigente ou administrador com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme os termos do art. 135, inciso II, do CTN, constituindo, desta forma, o Sr, Mário Osmar Spaniol em responsável solidário pelos tributos lançados.

Quanto à chamada “Infração 03”, a instância *a quo* afastou a responsabilidade por aquela mesma razão que a levou a exonerar a qualificação da multa, isto é, não vislumbrou o dolo nas operações que foram caracterizadas como pagamentos sem causa. Nada obstante, como já anunciado no correspondente tópico, houve sim o dolo na conduta que tentou maquiagem a causa dos pagamentos sob o manto de empréstimos contraídos por terceiros. Por essa razão, discordo da decisão de piso neste ponto.

Destarte, mantenho a totalidade da responsabilidade solidária originalmente atribuída ao Sr. MÁRIO OSMAR SPANIOL, de modo que não assiste razão à decisão recorrida com relação ao afastamento da responsabilidade sobre a “Infração 03”.

- Das responsabilidades da CARMEN SETEFFENS FRANQUIA e da COUROQUÍMICA:

Cumpra observar que a autoridade fiscal, para atribuir as referidas responsabilidades tributárias, invocou o art. 124, I, do CTN. Este dispositivo prescreve:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

O interesse comum é um conceito indeterminado que exige construção jurisprudencial. De imediato, impõe-se a consagrada interpretação segundo a qual ocorre tal hipótese quando duas ou mais pessoas se instalam no mesmo lado da relação obrigacional escolhido pelo legislador para a configuração da sujeição passiva tributária (exemplo clássico dos coproprietários de um imóvel em relação ao IPTU). Além disso, o STJ cristalizou o entendimento de que o fato de haver empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária (AgRg no REsp nº 1.102.894, AgRg no Ag nº 1.055.860, REsp nº 834.044, REsp nº 1.001.450). Portanto, em situações semelhantes, há que se demonstrar algo mais do que a mera pertinência dentro do grupo econômico.

Entendo que caracteriza-se também o interesse comum quando é constatada a existência de pessoas diretamente beneficiadas por recursos financeiros ou patrimoniais fornecidos pelo contribuinte. No caso de pessoas jurídicas, normalmente essa situação vem acompanhada de uma ligação umbilical entre atividades aparentemente independentes, marcada pela confusão patrimonial, vinculação gerencial e coincidência de sócios administradores. No caso de pessoas físicas, normalmente há a apropriação direta dos recursos da empresa contribuinte, marcada pela obtenção de empréstimos ou usufruto de bens desprovidos de maiores formalidades. Essas pessoas não possuem apenas o interesse mediato no resultado econômico-

financeiro das atividades da empresa contribuinte, como é o que ocorre, de regra, com qualquer pessoa que regularmente pertença ao quadro societário de uma empresa. Têm também o interesse imediato e comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (a receita, o lucro). Isso porque se beneficiam dessas situações jurídicas diretamente, dispensando a regular distribuição de lucros, por obra da confusão patrimonial estabelecida entre suas esferas pessoais e a da empresa contribuinte.

Como fartamente demonstrado no relatório fiscal, a vinculação gerencial e coincidência de sócios administradores é evidente relativamente às duas empresas apontadas como responsáveis solidárias.

No caso da CARMENS STEFFENS FRANQUIAS, há o testemunho de empresas diligenciadas afirmando que efetuavam pagamentos à contribuinte a título de direitos que deveriam ser contratualmente direcionados para esta empresa responsabilizada; há a atuação do jurídico da responsabilizada para tentar explicar questões atinentes a condutas ilícitas atribuídas à contribuinte; há coincidência do sócio controlador e administrador (Sr. MÁRIO OSMAR SPANIOL) com participação amplamente majoritária em ambas as empresas; há coincidência da pessoa responsável pela contabilidade em ambas as empresas; há a reprodução dos mesmos tipos de ilícitos tributários na empresa responsabilizada; há a participação de empregados do Grupo Couroquímica/Carmen Steffens nas operações de remessas de recursos ao exterior pela contribuinte; há o recebimento de cópias das mensagens tratando desses envios de recursos para o exterior no *email* corporativo do departamento financeiro da responsabilizada; e, por fim, há a participação de funcionário desse mesmo departamento na negociação de prorrogação de prazo para pagamentos de boletos emitidos pela contribuinte.

No caso da COUROQUÍMICA, há a transferência das atividades operacionais, financeiras e patrimoniais da contribuinte para esta empresa responsabilizada; há a coincidência de endereços entre os estabelecimentos da contribuinte e o de uma filial da responsabilizada; há coincidência do sócio controlador e administrador (Sr. MÁRIO OSMAR SPANIOL) com participação amplamente majoritária em ambas as empresas; há a participação de empregados do Grupo Couroquímica/Carmen Steffens nas operações de remessas de recursos ao exterior pela contribuinte; há as procurações que conferiam ao Sr. MARCELO PEIXE DEL BIANCO, diretor financeiro do Grupo Couroquímica/Carmen Steffens, amplos poderes para representar também a contribuinte no tocante a assuntos comerciais, bancários, judiciais e tributários; e, por fim, há a clara demonstração de que o esvaziamento operacional, financeiro e patrimonial da contribuinte foi motivado pela finalidade de frustrar cobranças de débitos tributários por parte da Fazenda.

Ademais, cumpre acrescentar que é inócua a alegação recursal da CARMEN STEFFENS FRANQUIA acerca da Cláusula 3.3 dos contratos de franquia, os quais asseveravam que os boletos figurariam como títulos de crédito para fins de cobrança judicial, sendo desnecessária a emissão de duplicatas mercantis. Afinal, em diversos casos houve a emissão das duplicatas em favor da contribuinte. O constatado pela auditoria e o testemunho de diversas empresas diligenciadas não deixam dúvidas sobre isso.

Por outro lado, no tocante à alegação de que a responsabilização da COUROQUÍMICA deveria se dar com base no art. 133 do CTN, há que se reconhecer a possibilidade também da qualificação do caso nesse dispositivo legal. Contudo, isso não afasta a pertinência do enquadramento perpetrado pela fiscalização. Como visto, o interesse comum (e consequentemente a responsabilização com base no art. 124, I) ficou bem demonstrado. Não é

porque a situação também pode ser caracterizada como sucessão empresarial que se deve afastar a demonstração da existência do interesse comum. As hipóteses não são excludentes.

Por essas razões, mantenho também a atribuição dessas responsabilidades.

- Dispositivo:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do Conselheiro Relator, considero necessário dele divergir, tão somente em relação à atribuição de responsabilidade tributária solidária à pessoa jurídica CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, no que diz respeito à denominada “Infração 03”.

É que, no Relatório Fiscal de fls. 18.236/18.393, a autoridade responsável pela lavratura do auto de infração, apesar de dedicar tópico específico para tratar da solidariedade da referida pessoa jurídica, limita-se a trazer elementos de fundamentação relacionados com as denominadas “Infração 01” e “Infração 02”.

Nenhuma linha, sequer, é dedicada a caracterizar o interesse comum da responsável nos fatos geradores que motivaram a autuação por pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado de que trata a referida “Infração 03”.

O fato de o sujeito passivo principal possuir o mesmo sócio-administrador que a CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, a coincidência de empregados e/ou prestadores de serviços, e a participação desta última em esquema de sonegação fiscal, conforme descrito no Relatório Fiscal, não são suficientes para a incidência da solidariedade em questão, quanto à referida infração, já que o dispositivo legal invocado para a atribuição de responsabilidade (art. 124, inciso I, do CTN) restringe a solidariedade às *“pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*.

Era imprescindível, portanto, que a referida caracterização houvesse sido realizada, em relação aos pagamentos que ensejaram a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 (base legal da autuação), tal qual foi realizado em relação aos pagamentos relacionados à denominada “Infração 02”.

Na ausência da devida caracterização do interesse comum quanto ao pagamentos em questão, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário da CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, exclusivamente, em relação à sujeição passiva solidária relativa à “Infração 03”.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo